

Processo: TC 003.421/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsável: Ademilson Montes Ferreira e outros
Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado da Paraíba

Trata o presente processo de tomada de contas especial oriunda de representação oferecida pelos Sr. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, noticiando acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante a construção de unidades prisionais nos municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande.

2. Mediante Acórdão 9.996/2011- 2ª Câmara, foi conhecida a referida representação e considerada procedente, com a conversão dos autos em tomada de contas especial e determinação das devidas citações e audiências propostas pela Unidade Técnica (peça 4).

3. Procedida às citações aos responsáveis apontados nos autos, todos atenderam ao chamamento desta Corte de Contas, conforme resumido a seguir:

4. Em atendimento à citação (Ofício 0133/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 31), o Sr. Ademilson Montes Ferreira, Superintendente da Suplan apresentou defesa de peça 143, com as alegações, abaixo resumidas:

4.1. Menciona que assumiu a Superintendência da Suplan – Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba em janeiro de 2003, quando as obras das penitenciárias de Catolé do Rocha e Campina Grande já estavam em andamento, desde 2001.

4.2. E que em 2004, constatou-se a necessidade de promover nova licitação para concluir a obra, considerando que a alteração dos quantitativos para diversos itens e a introdução de outros ultrapassariam o percentual permitido por lei.

4.3. Ressalta que, para coibir o alegado jogo de planilha, desde 2003 foi determinado em todas as licitações da Suplan que os custos unitários estabelecidos na Planilha de Custos da Obra pela Suplan seriam os máximos admitidos, sendo desclassificadas as empresas que apresentasse valores superiores.

4.4. Informa que os quantitativos para a conclusão da obra foram levantados por técnicos da Suplan (incluindo o engenheiro fiscal), e engenheiro da Secretaria de Cidadania e Justiça e submetidos ao Ministério da Justiça.

4.5. Alega que a obra foi fiscalizada pelo mesmo engenheiro fiscal e que não foram pagos serviços em duplicidade, o que ocorreu foram pagamentos de itens que tiveram de ser acrescidos para conclusão da obra. Acrescenta que as planilhas de medição devidamente assinadas pela Empresa e pela fiscalização eram conferidas pela Chefia de Divisão de Construção e Conservação da Suplan e encaminhadas à Diretoria Técnica para análise. Somente após esses trâmites era que a Superintendência determinava o pagamento da medição.

4.6. Entende de forma diferente sobre a necessidade de nova licitação para aquisição de Grupo Gerador de 150 Kva, como forma de evitar a incidência de BDI sobre o equipamento, tendo em vista que um novo certame poderia provocar um aumento no valor da obra e sendo a mesma empresa contratada, evitava-se atraso e problemas na instalação do serviço além de uma nova contratação de mão de obra. Ademais, ressalta que esta prática utilizada era e ainda é usual, quando a aquisição do equipamento não é substancial para justificar a realização de outro procedimento licitatório.

4.7. Em atendimento à audiência, apenas reafirma que não houve pagamento em duplicidade e sim pagamento de quantitativos necessários para a conclusão da Obra o que pode ser conferido por uma medição na obra executada.

5. Nossa análise: a alegação de necessidade de realização de nova licitação para dar continuidade a obra já existente demonstra claramente a falha de um projeto básico eficiente, peça mais importante para a condução de uma licitação, tanto que a legislação estabelece como requisito a existência deste documento. Como já comentado em instrução anterior da representação que deu origem a esta tomada de contas especial, os estudos preliminares das obras dos presídios da Paraíba foram completamente insuficientes para definir a sua viabilidade e estimar o seu custo, sendo imperioso reconhecer que a Suplan limitou-se a receber um mero projeto arquitetônico, sem estudos técnicos preliminares e com formulações de concepções inadequadas a uma penitenciária de segurança máxima e sem adequá-lo a realidade, procedeu a licitação.

5.1. Este Tribunal já vem se posicionando acerca de situações nas quais projetos básicos deficientes, aliados à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários na licitação, implicam em aditamentos aos contratos que fortalecem a constatação de “jogo de planilhas”, caracterizado pelo aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados, e diminuição daqueles com preços mais baixos valores, além do projeto original se tornar bastante distinto do projeto revisado.

5.2. Com a grave falha no projeto básico, quando a obra estava em andamento, verificando-se a necessidade de alteração, utilizou-se de artifício de suprimir itens e acrescentar outros, mesmo tendo conhecimento que esta prática não resolveria o problema real da obra, que era a alteração do tipo de presídio a ser construído. Caso optasse por adequá-lo a realidade, as alterações necessárias extrapolariam o limite legal de acréscimo.

5.3. Desta forma, a opção foi realizar novo procedimento licitatório, entretanto, é de conhecimento, que se este acréscimo contiver justificativas plausíveis, poderá ser aceito em determinados casos. Mesmo assim, não consta nos autos, qualquer documento que indique solicitações de recursos, no transcorrer do primeiro contrato, para modificar o projeto e se adequar a realidade.

5.4. Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU, consubstanciada, por exemplo, nos Acórdãos 336/2008 e 2373/2010-Plenário, 2.079/2007-2ª Câmara e Decisão 379/1999-Plenário, é de que tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos mencionados limites da Lei de Licitações. Admitindo-se excepcionalmente, a

celebração de aditivos que impliquem acréscimos superiores a 25% ou 50%, conforme o caso, quando observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos, cumulativamente, os pressupostos previstos na Decisão 215/1999-Plenário, quais sejam:

- a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- e) ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e
- f) demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra, que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

5.5. Entretanto, a opção adotada foi a rescisão amigável do contrato e a realização de nova licitação, com custos mais elevados, com prejuízo ao erário público.

5.6. Apesar de o responsável afirmar categoricamente que não houve duplicidade de pagamentos, vê nas planilhas finais dos contratos originais (contratos 65/2002 - Catolé do Rocha e 15/2001 e 66/2002 – Campina Grande) que muitos itens ou estavam constando como realizados ou tinham sido suprimidos. Ao proceder a nova licitação, não foi apresentada planilhas de ajuste com justificativas plausíveis para o reaparecimento dos referidos itens e os respectivos pagamentos.

5.7. A alegação de coibição do “jogo de planilha”, mediante a aceitação dos custos unitários apresentados pelas empresas serem no máximo aqueles estabelecidos na Planilha de Custos da Obra pela Suplan não procede, conforme pode ser observado nos diversos débitos calculados mediante a diferença entre os valores pagos pelo novo contrato e os preços base da Suplan, a exemplo das tabelas constantes dos subitens 35.3, 44.1, 58.1, 58.2, 67.1, 68.1, 74.1.1, 74.2, 75.1 e 75.2 da instrução da representação à peça 2. Ademais, esta praticada também foi propiciada pelos defeitos e insuficiências dos projetos integrantes dos editais das licitações, contribuindo para que os licitantes identificassem facilmente a existência de itens da planilha orçamentária com quantidades inapropriadas, que poderiam ser alteradas no decorrer da obra, em benefício próprio.

5.8. Não merece guarida a justificativa de que o pagamento só foi realizado após os atestos dos responsáveis técnicos, posto que ao ordenar a despesa, ele tinha ciência das alterações realizadas oriundas do projeto básico deficiente. A sua responsabilidade só poderia ser afastada se este desconhecesse a irregularidade. No caso em exame, os atos de legalidade poderiam ser revisados para um ajustamento a legislação pertinente.

5.9. Sobre o dano ao erário decorrente da aquisição de Grupo Gerador de 150 Kva, a posição recorrente nesta Corte de Contas é que o BDI é um custo que inclui, entre outros itens, o lucro, logo a solução para amenizar o dano ao erário seria comprar diretamente dos fornecedores ou estabelecer a utilização de BDI diferenciado para equipamentos numa proposta conjunta, evitando a incidência

de BDI cheio sobre os equipamentos e reduzindo sensivelmente o preço da obra. Ademais, a preocupação acerca dos problemas técnicos com a instalação, poderia ser resolvida com cláusulas contratuais de garantia do produto.

5.10. O voto do Exmo Ministro Relator em Acórdão 548/2011-Plenário, foi no sentido de apresentar o BDI diferenciado, conforme transcrição abaixo:

48. É de se registrar que o BDI incidente sobre obras é mais elevado do que aquele aplicado à aquisição de equipamentos e materiais.

49. Na hipótese de haver licitação em que não seja possível parcelar o objeto, deve existir a composição do BDI diferenciado para serviços e para simples aquisição de material. Esse é o entendimento firmado pela Súmula 253 deste Tribunal, in verbis: "Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens."

5.11. Do exposto, ante a não apresentação de dados que pudessem alterar as irregularidades praticadas, não deve ser acatada a defesa do responsável.

6. Atendendo à citação (Ofício 0134/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 30), o Sr. Hildon Régis Navarro, Diretor Administrativo apresentou defesa de peças 139 e 140, com as seguintes alegações:

6.1. Sobre a inclusão nos novos editais de concorrência de itens que já haviam sido pagos nos Contratos 65/2002 (Catolé do Rocha/PB) e 15/2001 (Campina Grande/PB), quantificando pagamentos em duplicidade, alega que são irregularidades estranhas às atribuições da diretoria a que fazia parte, posto que o orçamento inicial das obras, as licitações, inspeções dos serviços e as alterações dos projetos referiam-se à Diretoria Técnica, cabendo à Superintendência, pautada em laudos e pareceres eminentemente técnicos, autorizar os pagamentos (art. 7º, VI, do Regimento Interno da Suplan). Já as funções da Diretoria Administrativa, estão relacionadas com as funções internas do órgão, principalmente no que se refere à gestão de pessoal.

6.2. Assevera que o pagamento pela execução de obras só se dava após apresentações de todas as medições à superintendência que, em ato contínuo, autorizava os pagamentos, não cabendo a diretoria administrativa conferir serviços executados, preços praticados ou atestar sua efetiva execução. Deste modo, em virtude das irregularidades apontadas referirem-se a custos de obras e licitações, refoge, pois as atribuições inerentes ao seu cargo.

6.3. Ou seja, a inclusão do defêdente como responsável solidário se limita ao fato do mesmo ter subscrito, juntamente com os demais diretores da Suplan, os Contratos 80/2005 e 100/2005, sendo tudo precedido de pareceres jurídicos e levantamentos técnicos dos órgãos competentes, que não a diretoria administrativa, de tal forma que, a assinatura do defêdente nos referidos contratos somente se deu em razão desta diretoria compor o Conselho Técnico da Suplan. Além de que, existia informação no contrato, acompanhada de justificativa técnica com o aval do engenheiro fiscal da obra, não se verificando em todo acervo processual qualquer ato ou prova tendente a macular a conduta do defêdente, situação que impõe seja afastada a pretendida solidariedade.

7. Nossa análise: alega o defêdente que a sua participação na assinatura do contrato deu-se por mera formalidade, em razão desta diretoria compor o Conselho Técnico da Suplan.

7.1. Em Acórdão 11.913/2011- 2ª Câmara é citada a jurisprudência desta corte, em vincular a responsabilidade pelo ato ilegal praticado ao signatário do contrato/convênio ou à sua comprovada **ciência**/participação no processo que antecedeu a finalização do ato (Acórdãos: 19/2002-P, 45/2006-P, 32/2004-1ª C e 3140/2006-2ªC). Se constava de suas atribuições como Diretor Administrativo a assinatura de contratos, era dever do mesmo ter ciência do ato praticado e todas as suas conseqüências, que porventura ocorressem.

7.2. O fato de o responsável praticar ato abrangido em sua competência regimental, por si só, não torna o ato legal. A competência é apenas um dentre muitos requisitos necessários à legalidade do ato. Alegar que o contrato foi assinado, após pareceres técnicos e jurídicos ou sob a orientação, condução e supervisão de outros, não exime a sua responsabilidade. A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no setor público quanto no privado. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos, se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis. A assinatura do administrador público em contratos, convênios, empenhos, ordens bancárias, cheques e demais instrumentos de administração não é meramente decorativa, tem por função garantir a responsabilidade do assinante.

7.3. Logo o argumento de que compunha o conselho, com a função de Diretor Administrativo, assinando o ato, apenas por formalidade, não afasta sua responsabilidade pelo dano, Não sendo acatada a sua defesa.

8. Atendendo à citação (Ofício 0135/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 29), o Sr. Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, engenheiro da Secretaria da Cidadania e Justiça apresentou defesa de peça 149, com as seguintes alegações:

8.1. Inicialmente registra ser a primeira oportunidade em que o defendente é citado para se manifestar no processo, não tendo sido chamado anteriormente sequer para prestar esclarecimentos, o que se justifica porque, como será provado, não detinha nenhuma responsabilidade sobre o fato perquirido, mas tão somente em ser o engenheiro responsável pelo levantamento e elaboração da planilha de Concorrência 02/2005.

8.2. Informa ser a sua função como integrante do quadro da Secretaria de Administração Penitenciária, acompanhar as obras que são realizadas nas cadeias públicas do estado, desde que sejam tão somente simples reformas, cabendo à Suplan em casos de edificações totais.

8.3. E não foi diferente no caso da construção do Instituto Penal de Reeducação Social de Catolé do Rocha, cuja atribuição limitou-se a preparar uma previsão inicial de custos, com o único objetivo de se buscar recursos junto ao Ministério da Justiça.

8.4. Recebido os recursos, foi encaminhada à Suplan, como de praxe, o referido estudo inicial, para que, a partir dali, ela adotasse todas as providências necessárias à sua execução, desde a elaboração dos projetos complementares, a exemplo de topografia, estrutural, hidro-sanitário e elétrico, dentre outros, com a colocação de preços e quantidade, o que lhe conferiria a plena capacidade de se fazer um levantamento real da planilha e instruir a posterior e necessária licitação até a conclusão da obra, incluindo acompanhamento, fiscalização, medições e liberações de pagamento.

8.5. Esta operacionalização foi percebida na instrução, tendo em vista que o gerenciamento da obra foi transferido da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba (atualmente Secretária da Administração Penitenciária - cuja função limita-se a elaboração de um simples anteprojeto de arquitetura, sem qualquer detalhe mais significativo, inclusive sem definição do local em que será edificada a construção, tanto que ordinariamente recebe o título “Projeto Padrão”) à

Suplan, cabendo a esta toda a responsabilidade da obra, inclusive, elaborar e/ou aperfeiçoar um projeto básico adequado.

8.6. Por oportuno, não é demais frisar que inicialmente a pretensão reportava-se a um presídio de segurança média, posteriormente modificada para um de segurança máxima, quando o procedimento já se encontrava no âmbito da Suplan. Desta forma, qualquer alteração de itens de serviços (inclusão ou supressão) deve ser creditada à Suplan. Corroborando com a assertiva, vê-se que no caderno não há assinatura do defendente em nenhum documento ou planilha que está sendo objeto de questionamento.

8.7. Reporta-se a ocorrência ter-se dado há mais de sete anos e não ter incluído na planilha da Concorrência 02/2005 nenhum dos itens que porventura já haviam constado e sido pagos no Contrato PJU 65/2002, sendo, portanto, parte totalmente ilegítima a figurar neste processo.

8.8. Acrescenta que as providências por ele adotadas não se encaixam, nos casos tipificados no inciso I do art. 9º da Lei 8.429/1992, uma vez que restou ausente qualquer finalidade de auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do seu cargo ou função. Ademais, ressalta que após o encaminhamento do estudo inicial à Suplan, não teve mais qualquer acesso ao procedimento como um todo (elaboração de planilha orçamentária, procedimento licitatório fiscalização e medição da obra, não tendo sequer mantido qualquer contato com a empresa que executou o serviço).

8.9. Assim, sendo, caso houve o pagamento de algum serviço anteriormente a 2005, não caberia ao defendente responder por isto, já que não detinha qualquer conhecimento deste fato, uma vez que não concorreu em nenhum momento no procedimento que originou o contrato PJU 65/2002, sendo assim, completamente estranha a alegação de inclusão de novos itens na planilha, que implicaram em duplicidade de pagamento.

8.10. Quanto à inclusão de Grupo Gerador de 150 Kva, reitera os termos acima, por falta de ingerência que teve no caso em comento.

8.11. Do exposto, assegura que não praticou qualquer ato ilícito que causasse dano ao erário, solicitando assim o arquivamento da representação.

8.12. Cita doutrinas para deixar assente que para a ocorrência de um ilícito administrativo, não basta a simples causalidade material, exige-se ainda um liame subjetivo que estabeleça a conexão entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público precedida de dolo e de má-fé, capaz de comprometer a dignidade da função pública. Desse modo, em regra, caberá à parte lesada não só a prova do dano, como também a prova de que esse decorreu de um ato ou de uma omissão culposa praticada pelo agente, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão, elementos esses que se assentam na teoria subjetiva da culpa, havendo possibilidade jurídica em se obter indenização, material ou moral, no caso de violação do direito alheio por ato omissivo ou comissivo do agente infrator.

8.13. Menciona sobre os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, que podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, além do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que na sua primeira parte determina que a lei deverá fixar o prazo para o exercício da ação que vise responsabilizar os agentes públicos por atos que causem prejuízo ao erário.

8.14. Frise-se, que foi essa própria auditoria que culminou com o processo de representação nesta Corte de Contas, encaminhando o Relatório de Demandas elaborado pela CGU, também deu entrada em 12/06/2010, de Ação Pública de Improbidade Administrativa na Justiça Federal da

Paraíba, sendo o processo (0004604-17.2010.4.05.8200 Classe 2) julgado pela 38ª Vara Federal e decretada a prescrição da pretensão de se impor aos réus as sanções de improbidade.

9. Nossa análise: do exame da defesa, ressaltamos, preliminarmente, que quanto à preliminar de prescrição ou decadência arguida pelo responsável, cumpre rejeitá-la, considerando que esta Corte de Contas adotou o entendimento do STF, intérprete maior e guarda da Constituição, que ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF em 04/09/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

9.1. Desta forma, o referido posicionamento torna-se aplicável ao caso aqui analisado, por tratar-se de tomada de contas especial, processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, não prosperando a alegação apresentada.

9.2. Logo vê-se que o ressarcimento do dano ao erário é imprescritível, não estando estendida às demais sanções previstas na Lei de Improbidade, como no caso do processo 0004604-17.2010.4.05.8200 Classe 2 julgado pela 38ª Vara Federal.

9.3. Outro ponto a ser esclarecido é que em processos de tomada de contas especial, a oportunidade dos envolvidos se manifestarem está no momento da citação, onde é assegurado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

9.4. Não procede a informação de que sua função na Secretaria de Administração Penitenciária estava restrita a simples reformas, pode-se ver que sua assinatura está aposta por diversas vezes, acompanhando a execução da obra com o concedente, inclusive relatório de visita in loco para a mudança de localidade da construção da obra em 22/5/2001 e parecer onde atesta serviços e libera medições (vide peças 72, p. 131, 137, 143-145, 149 e 163 e 74, p. 40 do TC 010.543/2006-8 - apensado).

9.5. Ademais, nota-se que em 7/3/2002, ao ser homologada a tomada de preços, a Secretaria de Cidadania e Justiça, já tinha assinado em 22/5/2001, o termo aditivo de mudança de localidade, entretanto, em nenhum momento, foi levantada pelo mesmo, a hipótese de refazer todos os cálculos, inclusive, a elaboração de um novo projeto básico. Assim, optou-se, pela regra comumente utilizada nas obras públicas no Brasil, onde são iniciadas, mesmo com a certeza que os recursos serão insuficientes, todavia com a “possibilidade de uma alteração”. Corroborando com esta assertiva, vê-se que já em 10/4/2002, solicitou-se a celebração do 4º Termo Aditivo com acréscimo de valor, não sendo, porém, aceito pelo concedente, que restringiu-o apenas a prorrogação de prazo (peça 73, p. 24). Não procedendo a informação que a partir da liberação dos recursos para a Suplan, o responsável afastou-se das providências necessárias à sua execução.

9.6. Mesmo que sua função fosse limitada a elaboração de um simples anteprojeto de arquitetura, no decorrer de suas visitas, acompanhando o órgão concedente, caberia alguma observação sobre a inadequação do projeto padrão para o tipo de obra a ser realizado, o que não ocorreu. Assim sendo, o fato de não existir assinaturas em documento ou planilha questionada, não o exime da omissão de posicionamento acerca da inadequação do projeto de sua autoria, durante as visitas in loco.

9.7. Quanto à inclusão de Grupo Gerador de 150 Kva, assiste razão ao responsável acerca da falta de ingerência no caso, em virtude desta inclusão já ter ocorrido no âmbito da Suplan, podendo ser excluído o débito a que lhe foi imputado.

9.8. Do exposto, em virtude do acatamento da defesa em relação a subitem acima, o débito do responsável ficou restrito a inclusão de determinados itens na planilha do edital da Concorrência 2/2005 (PJU 80/2005) objetivando a construção do presídio de Catolé do Rocha, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato 65/2002, caracterizando pagamento em duplicidade, cuja defesa não foi capaz de modificar o entendimento inicial.

10. Em atenção à citação (Ofício 0136/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 28), o Sr. Dalton César Pereira de Oliveira, engenheiro fiscal da Suplan apresentou defesa de peças 109 e 110, resumida a seguir:

10.1. Afirma não ser da alçada de um engenheiro fiscal a elaboração de projetos, planilhas, licitações, fracionamentos de obras, rompimento de contratos, mudanças de projetos e ou escolha de terrenos, cabendo ao mesmo a função de fiscalizações, fazendo cumprir, o que foi acordado previamente em um contrato administrativo, com os itens devidamente especificados, que tenham sido elaborados anteriormente e devidamente licitados.

10.2. Esclarece que a planilha inicial de quantitativos da obra que fiscalizou era para ser executada no Município de Sumé - PB, sendo desviada para Catolé do Rocha, porém, totalmente esfacelada, pelas mudanças ocorridas e por decisões superiores, sem ter sido definido sequer, o terreno para a sua edificação.

10.3. Informa que a planilha foi elaborada pelo Dr. Humberto Ramalho, da Secretaria de Justiça e Cidadania, apenas com os preços postos pela Suplan. Também foi criada uma comissão formada por três membros (o defendente e o Sr. Humberto Ramalho, engenheiros civis e Leonardo Arquiteto).

10.4. Ressalta que, inicialmente, os três componentes da comissão assinaram termo de reconhecimento do terreno, porém, ao iniciar a obra, perceberam que tinha havido mudança do local avaliado para um terreno bastante precipitado, com uma topografia de cotas de curvas, gravemente acentuado. Tal fato foi imediatamente comunicado à Direção Técnica da Suplan, que enviou um topógrafo. Com esta alteração, ficou demonstrado números muito superiores ao previsto em planilha inicial, divergindo da originalmente projetada.

10.5. Sendo assim, foi celebrado termo de aditivo de preços e prazos ao contrato 65/2002. Posteriormente, com a mudança de governo, os serviços foram paralisados e os referidos contratos encerrados, com a retirada de todos os equipamentos.

10.6. Após extenso lapso de tempo, foi comunicado que as obras seriam reiniciadas, com uma nova construtora, como também, uma nova planilha, levantada novamente pelo Sr. Humberto Ramalho, que teria procedido ao levantamento dos novos serviços para a sua conclusão.

10.7. Ao ser novamente convocado como fiscal e receber o correspondente material (livro de ocorrência, contrato de planilha licitada e Cronograma Físico - Financeiro), percebeu que diversos itens já haviam sido medidos, porém, justifica a razão de sua nova inclusão, senão vejamos:

10.7.1. Placa da obra - colocada por determinação superior, ante o advento de novo governo, com nova logomarca;

10.7.2. Concreto Simples para laje de Impermeabilização 0,08m (Pátio) – traço 1.4 x 8 - por recomendação expressa do Dr. Humberto Ramalho, foi colocado por cima do outro concreto simples, uma nova camada, para que o cano de 150 mm que passava pelo pátio, fosse totalmente recoberto, em razão de a existente possuir apenas 0,10cm de espessura;

10.7.3. Portas tipo Compensada (70 x 2,10), inclusive ferragens e arruela – recolocadas em razão das existentes, anteriormente pagas, terem sido saqueadas e depredadas, estando imprestáveis, segundo o Sr. Humberto e o fiscal Dalton;

10.7.4. Ponto de luz sem rede - substituídos os pontos saqueados e depredados, além do acréscimo de novos pontos da complementação da laje maciça e da laje pré-moldada da cobertura, (coincidência dos números), bastante requerer o projeto executivo elétrico e proceder a contagem dos referidos pontos;

10.7.5. Ponto de Interruptor, inclusive tampa - justificativa idêntica ao item 10.7.4:

10.7.6. Ponto de Tomada Universal, inclusive tampa - justificativa idêntica ao item 10.7.4;

10.7.7. Laje pré - moldada para Forro - No Contrato 65/02, sub item 11:01:00 consta escrito erroneamente como laje pré - moldada para forro, ao invés de Laje Pré Moldada para Piso, bastando apenas requerer o Projeto Estrutural e confirmar que a laje da entrada, recepção etc., está construída. Com as duas lajes, sendo uma de piso (Contrato 65/02) e outra de forro (contrato 80/05) de igual tamanho, a causa da duplicidade de serviços foi apenas um erro de digitação;

10.7.8. Telha canal de 1º qualidade - foi recolocada toda telha, já que parte dela tinha sido retirada e quebrada, restando apenas um pouco, na parte lateral direita da entrada, do então presídio. Não se tratando de duplicidade de serviços, mas sim de reposição do que foi surrupiado.

10.7.9. Cerca em Mourão de Concreto tipo ponta virada, espaçados a cada 2,00m, com 10 fios de arame farpado com mureta de alvenaria - No contrato 65/02 foi medido 230,00 m (cerca de fora do presídio) e de acordo com o quadro de compensação, a cerca do Contrato 80/05 foi de 183,40 m, diferentemente do que foi considerado pago, correspondente a 464,00 m;

10.7.10. Calçada em piso cimentado com juntas de PVC em quadrados de 1,00m x1,00m - no contrato 65/02, foi medido 163,09m e no contrato 80/05, medido de acordo com a planilha de compensação 129,00 m, não condizendo com a indicação de medição excedente de 340,00m; e

10.7.11. Escavação mecanizada (Corte) - nesse item faltou ao Sr. Humberto Ramalho, descrever melhor o subitem, pois esta escavação foi do muro que teve profundidade em alguns pontos de 3,00m e largura de 1,20m. Sendo então considerado o item 1.232,00m³ para a área de corte do Terreno (Terraplenagem) no Contrato 65/02 (de acordo com quadro de cubagem fornecido pela Topografia) e 1.240,00m³ para o contrato 80/05 escavação mecanizada do muro e das escavações para a o assentamento da pavimentação em paralelepípedo.

10.8. Informa sobre a existência de planilha final da obra, onde foram apresentados planilha de *as built*, a qual denomina de planilha de compensação de serviços.

10.9. Por fim, diante dos fatos narrados e documentos comprobatórios da sua participação restrita a fiscalização da obra, com o cumprimento fiel para o que foi destinado e provado que não houve duplicidade de pagamento de serviços, que seja restabelecido o bom direito, para excluir sua responsabilidade.

11. Nossa análise: de início já merece ser comentada que a equipe da Suplan, logo no início da obra, teve conhecimento do novo local onde seria construído o presídio, comunicando aos superiores hierárquicos a situação. Entretanto, ao invés destes suspenderem a execução da obra, tentaram adaptar a nova realidade, mesmo com alterações exorbitantes de custos.

11.1. Assiste razão ao defendente sobre a não responsabilidade de itens que foram refeitos, no caso as portas tipo compensada, inclusive ferragens e arruela, ponto de luz sem rede, ponto de interruptor, inclusive tampa, ponto de tomada universal, inclusive tampa e telha canal de 1º

qualidade, em razão da depredação, posto que a responsabilidade por manter a obra em segurança, como forma de evitar custos adicionais que trariam dano ao erário não cabe a um engenheiro fiscal.

11.2. Da mesma forma, não cabe responsabilidade sobre colocação de uma nova placa indicativa, devido a mudança de governo, já que refoge de sua responsabilidade.

11.3. Procede a justificativa do defêdente acerca da exclusão do débito atinente ao item concreto simples para laje de Impermeabilização 0,08m (Pátio) – traço 1.4 x 8, em virtude da alteração ter ocorrido por recomendação do engenheiro da Secretaria de Cidadania e Justiça, Dr. Humberto Ramalho, ante necessidade observada durante a execução da obra para o recobrimento da passagem de cano de 150 mm.

11.4. Não procede, porém as justificativas acerca dos seguintes itens:

11.4.1. Laje pré- moldada para forro descrita no Contrato 65/2002 (item 11.01.00) está escrito erroneamente, quando se tratava na realidade da laje de piso, tem-se a esclarecer que este subitem já estava previsto no item 07.05.00 (874,56 m³) da mesma planilha, não procedendo a afirmativa.

11.4.2. Cerca em Mourão de Concreto tipo ponta virada, espaçados a cada 2,00m, com 10 fios de arame farpado com mureta de alvenaria, ao contrário da afirmação de medição do Contrato 80/05 de apenas 183,40 m, a medição 11 de 12/2/2007 demonstra o pagamento de 464,00 m (peça 76, p. 29 do TC 010.543/2006-8- apenso).

11.4.3. Calçada em piso cimentado com juntas de PVC em quadrados de 1,00m x1,00m, constante em medição 11 de 12/2/2007 do Contrato 80/05, o pagamento de 340,00m; e

11.4.4. Escavação mecanizada (Corte) - a justificativa para o item não foi clara, de forma a elidir a irregularidade apontada. Ademais, causa estranheza o responsável afirmar que já tinha havido inicialmente, corte no valor de 1.232 m³ e no contrato subsequente, mesmo com alteração das profundidades, ser mantida o mesmo quantitativo.

11.4.5. Neste sentido, vê-se que ao proceder o corte inicial, já houve a retirada de material, logo com a necessidade de baixar a cota, não seria necessária a retirada de um mesmo quantitativo. Observando a planilha constante em peça 159, p. 59, sobre as áreas de corte e aterro, a exemplo da estaca 2 (11,20 m²) constata-se que as medidas indicadas na defesa já estão extrapoladas (3,00 - profundidade por 1,20 – largura). Logo, para uma necessidade de duplicar este valor, como ocorrido no contrato 80/2005, a área resultante seria fora da realidade deste tipo da obra.

11.5. Do exposto, observa-se que alguns pontos tiveram justificativa plausível, afastando a responsabilidade do responsável, em virtude da tomada de decisão está fora da sua competência. Quanto aos serviços constantes no subitem 11.4, não foram apresentados dados capazes de modificar o entendimento inicial. Sendo assim o débito do responsável passará ao valor indicado no quadro abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	Quantidade	Custo unitário Contrato 80/2005	Total
Laje pré-moldada para cobertura	392,91	37,00	14.537,67
Cerca em mourão de concreto armado tipo ponta virada, espaçados a cada 2,00m, com 10 fios de arame farpado com mureta em alvenaria	230,00	52,56	12.088,80
Calçada em piso cimentado com juntas de PVC em quadrados de (1,00 x 1,00)m	163,09	46,60	7.599,99
Escavação mecanizada (corte)	1.240,00	2,70	3.348,00
Débito			37.574,46

11.6. Esta redução do débito de R\$ 110.770,00 para R\$ 37.574,46 deverá alcançar os responsáveis Srs. Hildon Régis Navarro, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, Marivaldo Saraiva Bezerra, José Galdino, Empresa VVP Engenharia Construção Ltda. e Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda.

11.7. Quanto ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, em virtude da obra não ter sido concluída e ser detentor do cargo máximo da Suplan, caberia a responsabilidade pela segurança da obra, como forma de evitar depredação, que causasse dano ao erário. Sendo assim será mantido o débito imputado na citação.

12. Atendendo à citação (Ofício 0137/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 27), o Sr. Marivaldo Saraiva Bezerra, Diretor Técnico apresentou defesa de peça 68, com as seguintes alegações:

12.1. Não participou da elaboração do projeto arquitetônico, nem do orçamento inicial e suas alterações. Foi admitido como Diretor Técnico da Suplan em 14/2/2003, quando a primeira licitação já havia sido concluída e vigia o Contrato 65/2002.

12.2. Informa que o único ato praticado pelo defendente foi ter assinado, por dever de ofício, a última medição do primeiro contrato (65/2002), atestada pelo senhor Dalton César, engenheiro fiscal a obra, com toda a documentação pertinente, inclusive com o atestado do Engenheiro Humberto Ramalho, responsável pela elaboração da planilha da Concorrência 02/2005, favorável à liberação da referida medição.

12.3. Saliente-se que não há nos autos a indicação de ato ilícito praticado pelo defendente, nem mesmo a indicação dos motivos pelos quais ele não deveria ter assinado essa última medição, e nem mesmo a instrução da auditora esclarece se o serviço realmente foi realizado no primeiro contrato e gerou duplicidade de pagamento, ou se foi realizado pagamento por serviços não executados.

12.4. Ressalta não ter obrigação de atestar se houve ou não pagamento em duplicidade ou outra eventual irregularidade, pois o mesmo apenas recebeu tal documento, para assinar, ante as atribuições do cargo e fundamentado em trabalho feito pelo engenheiro fiscal, Sr. Dalton César Pereira de Oliveira, que foi a campo, fiscalizou a obra, confeccionou a medição e também a assinou.

12.5. Afirma que o Relatório de Demandas Especiais da CGU 00214.000028/2006-35 - construção do Instituto Penal de Reeducação Social em Catolé do Rocha/PB, não mencionou a indicação de prática de qualquer ato ilícito por parte do defendente.

12.6. Diante de tudo o que foi demonstrado, nada há nos autos a indicar a sua participação, por ação ou omissão, de algum ato ilícito.

12.7. Cita jurisprudência sobre a distinção entre atividades que são de sua responsabilidade direta, porque requerem a sua execução pessoal e indireta, vez que lhe cabe apenas a direção ou supervisão hierárquica.

12.8. Apresenta planilhas e despachos e solicita o arquivamento do processo.

13. Nossa análise: como já descrito no item 7 acima, se constava dentre suas atribuições como diretor a assinatura de contratos, era dever do mesmo ter ciência do ato praticado e todas as suas consequências, posto que a competência é apenas um dentre muitos requisitos necessários à legalidade do ato. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos e se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis. Logo o argumento de ter

assinando o ato, apenas por formalidade, não afasta sua responsabilidade pelo dano, não sendo acatada a sua defesa.

14. Em resposta à citação (Ofício 0138/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 26), o Sr. José Galdino, Chefe da Divisão de Construção e Conservação apresentou defesa de peça 113, resumida a seguir:

14.1. Informa que os municípios eram os locais das obras e a administração era centralizada na sede da Suplan em João Pessoa, distribuída pelos departamentos (divisões) conforme a especificidade de cada serviço. No caso em tela, todo e qualquer boletim de medição das obras era gerado no local de cada uma delas sob a responsabilidade do engenheiro fiscal e representante da empresa executora, que o assinava, e do Engenheiro Gerente da Regional que atestava.

14.2. Daí, no momento da catalogação desse boletim na sede da Suplan, em João Pessoa, o Chefe da Divisão de Construção, no caso o defendente, recebia da empresa a Nota Fiscal para o atesto desses serviços, logo os indícios de dolo ou má-fé e o prejuízo financeiro aos cofres públicos são hipóteses levantadas sem comprovações, posto que para haver a subsunção direta na descrição típica do mesmo, não basta a simples causalidade material, exige-se ainda um liame subjetivo que estabeleça a conexão entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público. Sendo que a sua participação deverá ser precedida de dolo e de má-fé, capaz de comprometer a dignidade da função pública, situação não verificada no presente processo.

14.3. Cita jurisprudência sobre a distinção entre atividades que são de sua responsabilidade direta, porque requerem a sua execução pessoal, das indiretas, vez que lhe cabe apenas à direção ou supervisão hierárquica.

14.4. Solicita o arquivamento do processo, entretanto, contrapõem as argumentações levantadas que culminam com a obrigação de ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional, alegando a necessidade de liame subjetivo que estabeleça a conexão entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público, precedida de dolo e má-fé, capaz de comprometer a dignidade da função pública, posto que não se admite sanção como existe a boa fé.

14.5. Ressalta que a responsabilidade por atos de improbidade segue a generalidade dos casos, ou seja, a subjetividade, requerendo a demonstração do dolo (em todos os casos) ou da culpa (apenas para os atos que causam prejuízo ao erário público).

14.6. Questiona a prescrição como instituto criado com o propósito de trazer segurança às relações jurídicas, sendo um direito efetivo que pereceu por não ter sido proposta a ação que lhe correspondesse, no tempo previsto.

14.7. Frisa que foi essa própria auditoria que encartou na sua conclusão da representação que o Ministério Público Federal ingressou com o processo de representação nesta Corte de Contas, encaminhando o Relatório de Demandas elaborado pela CGU, também deu entrada em 12/06/2010, de Ação Pública de Improbidade Administrativa na Justiça Federal da Paraíba, sendo o processo (0004604-17.2010.4.05.8200 Classe 2) julgado pela 38ª Vara Federal e decretada a prescrição da pretensão de se impor aos réus as sanções de improbidade.

14.8. Assevera que os artigos 14 e 15 e 22 da Lei 8.429/92, disciplinam o inquérito prévio à propositura da ação de improbidade administrativa, não sendo tal rito observado.

14.9. Por derradeiro, urge suscitar que em cumprimento aos ditames insculpidos no artigo 67 da Lei 8.666/93, fora designado à época da execução um engenheiro para fiscalizar a obra, restando que as providências e cautelas exigidas de um gestor público foram adotadas pelo superintendente da época, excluindo qualquer responsabilidade dos demais integrantes do corpo técnico da Suplan.

Logo, carece de plausibilidade atribuir ao defêdente ou aos demais diretores da época, a responsabilidade pelas falhas de natureza técnica, as quais deveriam ter sido detectadas pelo profissional designado para acompanhar a obra, no caso o engenheiro fiscal, cujas atribuições são exercidas por força do próprio cargo que ocupa, logo nenhuma dúvida remanesce quanto a absoluta isenção do defêdente, restando, pois, claro que o presente processo padece de sustentabilidade fática e legal para atribuir a si a responsabilidade objetiva ou subjetiva por eventuais prejuízos ocorridos no curso da execução das citadas obras, citando como indudioso a instrução do processo, por merecer os devidos reparos, a fim de corrigir as restrições e em consequência excluir os então gestores da imputação de qualquer responsabilidade.

15. Nossa análise: idêntica a contida nos itens 7, 9 e 13 acima, não sendo acatada a justificativa apresentada em virtude do entendimento já esposado por esta Corte de Contas e detalhado na defesas anteriores de que o indivíduo que assina um documento é responsável pelos seus efeitos e se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis. Logo o argumento de que recebia da empresa a nota fiscal para o atesto desses serviços o ato com pareceres anexados, não afasta sua responsabilidade pelo dano, não sendo acatada a sua defesa.

16. Em atendimento à citação (Ofício 0139/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 25), a VVP Engenharia e Construção Ltda. apresentou defesa de peças 159 e 160, abaixo descrita:

16.1. Inicialmente contesta a existência do referido processo, em virtude da inexistência de qualquer afronta à legislação, baseado em aspectos objetivos que importem qualquer conduta da empresa com o propósito de auferir vantagem indevida, tal como será demonstrado, com a profundidade necessária, merecendo ser arquivado, sem aplicação de qualquer penalidade.

Quanto ao presídio de Catolé do Rocha

16.2. Em primeiro lugar, cabe destacar que as medições provam que os serviços foram realizados e atestados pelo próprio fiscal responsável pela medição, Sr. Dalton César.

16.3. Informa que a petionária foi a primeira a ser contratada e executou efetivamente os serviços indicados no subitem 31.1 da instrução de peça 2, motivo pelo qual, recebeu validamente os valores contratados com relação aos mesmos. A título de exemplo, informa que pagou pela placa indicativa tendo sido o respectivo serviço realizado e atestado pela fiscalização, quando da medição, conforme documento anexo. O mesmo fiscal, inclusive, esclarece que foi colocada uma nova placa, atendendo determinação superior, já que se tratava de um novo governo, com nova logomarca, corroborando com a sua afirmativa, quanto a sua obrigação contratual.

16.4. Quanto ao item concreto simples para laje de impermeabilização, esp. 0,08m (pátio) - traço 1:4:8, apresenta medição e memória de cálculos respectivas em anexo. Nesse aspecto, a empresa está sendo acusada de não ter executado a laje de impermeabilização do pátio para banho de sol de Presídio de Catolé do Rocha. Os documentos em anexo, devidamente relacionados, demonstram que a empresa, além de executar a referida laje de impermeabilização, também executou o respectivo piso cimentado áspero, que só pode ser feito depois de executada a laje.

16.5. Acerca do item ponto de tomada universal, inclusive tampa, a petionaria contratou 188,09, e executou 188,00, posto que não havia como fracionar 0,09 de um interruptor.

16.6. Quanto à cerca, executou apenas uma, na quantidade de 230,00, como atestado pela fiscalização. Vale destacar que houve alteração do terreno onde seria executada a obra, trazendo reflexos na execução do contrato, motivo pelo qual foi autorizada a executar apenas uma delas. A circunstância envolvendo a mudança do imóvel foi inclusive objeto de expressa consideração por parte do Sr. Fiscal da Obra (Dalton), na defesa por ele apresentada.

16.7. No que se refere ao item escavação mecanizada (corte), é importante dizer que, quando da respectiva medição, o Sr. Fiscal baseou-se num laudo fornecido por um topógrafo da própria Suplan, conforme documento anexo, que atesta a efetiva realização do serviço.

16.8. O mesmo se diga quanto aos demais itens apontados no relatório da fiscalização desse E. Tribunal. Ademais, inexistente qualquer indicação de que o fiscal da obra tenha constatado que o mesmo recebeu por um serviço não executado ou executado a menos do que aquele contratado.

16.9. Não procede, portanto, a imputação de débito a sua pessoa, como consta na citação.

16.10. Por outro giro, quanto à alegação de que houve “cotação de itens com preços elevados e possibilidade de alteração, desvirtuando o equilíbrio contratual inicialmente pactuado com a Suplan”, demonstra que a mesma não corresponde a realidade, em virtude de nunca ter visado obtenção de vantagem imerecida, nem realizado “jogo de planilha”, posto que o projeto passou a ser executado, conforme originalmente licitado. As eventuais alterações do projeto, de iniciativa da Suplan, por má elaboração do projeto, não podem ser imputada a empresa, mera contratada do poder público para a execução de um objeto determinado.

16.11. De qualquer sorte, as alterações foram devidamente validadas, através de termos aditivos, onde certamente foram colhidos os pareceres dos órgãos jurídicos internos da administração pública, não sendo admissível que a empresa contratada tenha que amargar prejuízo.

16.12. Não procede a argumentação de incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos, entretanto, com preços excessivamente altos, quando comparados com os preços base da licitação.

16.13. É incoerente a argumentação do Relatório do TCU, que em determinado ponto atribui eventual responsabilidade às empresas executoras, que obtêm favorecimento e em outro ponto diz claramente que se não houve projeto básico, a atribuição de responsabilidade deverá recair sobre o gestor do órgão por permitir a execução da obra, contribuindo para a ocorrência de alterações e majoração de seus custos (peça 2, p. 30).

16.14. A contestante não contribuiu, em momento algum, para qualquer desequilíbrio contratual, em razão de seus preços constantes da proposta apresentada serem inferiores aos demais licitantes e, se eventual item tivesse valor superior, em momento algum superou o valor de mercado ou dele se afastou de modo a que se pudesse concluir como algo ilegal ou irreal. Ademais, a proposta da contestante foi considerada a mais vantajosa para a administração pública, não procedendo, portanto, a imputação do débito.

Quanto ao presídio de Campina Grande-PB

16.15. Informa que se sagrou vencedora da Tomada de Preços 21/2000 e posteriormente, da Concorrência 04/2002, que objetivou a conclusão da construção do Presídio Regional Padrão de Campina Grande/PB e destaca que as medições atestadas provam que os serviços foram realizados;

16.16. Informa que foi a primeira a ser contratada e executou efetivamente os serviços indicados no subitem 74.1.1 da instrução da representação (peça 2), conforme documentos anexados, motivo pelo qual, recebeu validamente os valores contratados com relação aos mesmos.

16.17. Não existe qualquer indicação, pelo E. TCU, de que o fiscal da obra tenha constatado que o mesmo recebeu por um serviço não executado ou executado a menos do que aquele contratado, não procedendo, portanto, a imputação de débito nos termos da citação.

16.18. Para a prova de que não contribuiu para qualquer duplicidade, remete-se ao quadro constante do item 74.2, onde comprova que, quanto ao item alvenaria de 1 vez para muro de

contorno com tijolo 8 furos, foi contratada a quantidade de 1.439,75, mas executou apenas a quantidade de 959,82 (Contrato 66/2002), posto que o contrato foi rescindido, não tendo sido concluída a obra pela mesma, como mostra o termo anexo. Foi apontado saldo contratual, que se justifica em face da rescisão do contrato. A medição anexa indica que a foi realizado o muro até a altura de 3,00 m e não até a altura de 6,00 m, como previsto originariamente no Projeto (presídio executado dentro de outro existente).

16.19. Ressalta que não houve convocação da Suplan para que se fizesse uma adequação de preço unitário, por estarem acima ou abaixo da média de mercado.

16.20. Aponta como equivocada a metodologia adotada por esse Tribunal para apuração do débito, a exemplo do item concreto armado. Segundo o relatório, ocorreu um saldo contratual (66/2002) após aditivo, de 65,32m³, e a planilha de conclusão da Suplan (100/2005) executou/pagou 117m³. Logo, o débito gerado não seria 117m³, mas 51,58m³, o mesmo se diga quanto aos itens alvenaria e rede de distribuição de água. Refazendo tais valores o montante decairia para R\$ 115.077,49.

16.21. Reclama de equívoco na fundamentação da citação (cláusula 1ª do termo do convênio, artigo 37 da Constituição Federal, artigo 9º, I, da Lei 8.429/1992 e artigo 876 do Código Civil em vigor), por não ter vinculação com a contestante, mas sim com o órgão público convenente, bem como que o referido artigo do Código Civil não se aplica à contestante, pois a mesma apenas recebeu o que lhe era devido, em razão dos serviços efetivamente executados.

16.22. Por fim, pela inexistência de violação aos dispositivos legais e contratuais mencionados, bem como diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer seja desconsiderada a imputação dos atos impugnados, julgando-se insubsistente o relatório da fiscalização.

17. Nossa análise: após o exame das memórias de cálculos e as respectivas medições apresentadas como comprovação da realização dos serviços das obras de Catolé do Rocha e Campina Grande, assiste razão a empresa executora acerca do equívoco na imputação de débito quanto a estes pontos. De fato, pode-se constatar a execução dos serviços em ambas localidades, conforme atesto apresentado pelo fiscal responsável. Desta forma, caberá a avaliação destes itens considerados pagos em duplicidade com a empresa que sucedeu e concluiu a obra, procedendo na oportunidade a exclusão daqueles depredados, conforme comentado em subitem 11.

17.1. Não obstante o afastamento do débito para a empresa, relativo a execução da obra do presídio de Campina Grande, assiste razão à empresa, no tocante ao equívoco da auditora em instrução anterior, quando não efetuou a diferença entre o valor contratado (Contrato 100/2005 e o saldo do Contrato 66/2002 da obra do presídio de Campina Grande), ficando o quadro constante do item 74.1.2 e 74.2 da instrução, após correção, na forma a seguir:

Presídio Campina Grande						
Discriminação	Planilha inicial Suplan	Contrato inicial (PJU 66/2002) com alterações		Saldo contratual (66/2002) após aditivo	Planilha conclusão Suplan (100/2005)	Débito
	quantidade	quantidade	pago	quantidade	quantidade paga	quantidade
Concreto magro para muro de contorno	12,00	12,00	12,83	0,00	12,18	12,18
Concreto armado	41,00	41,00	83,18	0,00	41,00	41,00

para sapata do muro de contorno						
Concreto armado estrutural para vigas, pilares e cinta para muro de contornos e pérgulas	117,00	117,00	51,68	65,32	117,00	51,68
Alvenaria de 1 Vez para muro de contorno com tijolo 8 furos	1.439,75	1.439,75	929,82	509,93	1435,99	926,06
Rede de distribuição de água 3/4"	260,00	260,00	159,50	100,50	260,00	159,50

DISCRIMINAÇÃO	Quantidade	Custo unitário Contrato 80/2005	Total
Escavação de valas em picarro até 2,00m	274,41	16,50	3.147,48
Porta em madeira de lei tipo maciça (1,00 x 2,10) m, com ferragem e fechadura	4,20	210,68	579,81
Porta em madeira de lei tipo maciça folha dupla (1,50 x 2,10)m, com ferragem e fechadura	3,15	210,68	444,37
Registro de pressão de ferro com canopla de 112"	4,00	27,82	78,24
Registro de pressão de ferro com canopla de 3/4"	28,00	27,82	274,40
Concreto magro para muro de contorno	12,18	201,07	2.449,03
Concreto armado para sapata do muro de contorno	41,00	488,26	20.018,66
Concreto armado estrutural para vigas, pilares e cinta para muro de contornos e pérgulas	51,68	1.039,77	53.735,31
Alvenaria de 1 Vez para muro de contorno com tijolo 8 furos	926,06	33,00	30.559,98
Rede de distribuição de água 3/4"	159,50	8,47	1.350,96
Débito			115.080,45

17.2. O débito ficou reduzido de R\$ 200.277,16 para R\$ 115.080,45. Esta redução será estendida para os responsáveis Srs. Ademilson Montes Ferreira, Carlos Roberto Targino, Antônio Aureliano de Almeida, Hildon Régis Navarro, Antônio Alfredo Guimarães, Luciano de Aguiar Barbosa Melo, José Galdino e Construtora Galvão Marinho.

17.3. Entretanto, no que tange ao recebimento de pagamento oriundo da cotação de itens com preços elevados que culminaram em desvirtuar o equilíbrio contratual inicialmente pactuado com a Suplan, tece os seguintes comentários.

17.4. Este Tribunal já vem se posicionando (Acórdão nº 1.090/2007 e 1537/2010, ambos do Plenário) acerca de situações dessa natureza, projetos básicos deficientes aliados à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários na licitação que implicam em aditamentos aos contratos, com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados, e diminuição dos quantitativos dos itens de preços de mais baixos valores. A prática é designada como "jogo de planilhas". O disposto no art. 40, X, c/c o art. 43, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/1993, exige a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado ou fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

17.5. Estão presentes na situação examinada todos os pressupostos usualmente considerados necessários por este Tribunal para se caracterizar a ocorrência do jogo de planilha (licitação processada sem a definição e o emprego de critérios efetivos de aceitabilidade de preços unitários, adjudicação pelo menor preço global, existência, no orçamento contratado, de serviços com sobrepreço e de outros com subpreço, que se compensam na análise da compatibilidade do preço global, alterações quantitativas posteriores, por meio de aditivos, em decorrência de deficiências ou insuficiências do projeto básico, que privilegiam serviços com sobrepreço em detrimento dos com subpreço), logo com a possibilidade da desconfiguração da proposta inicial e aumento demasiado da vantagem da contratada, em caso de celebração de termo aditivo.

17.6. Pelo exposto, em qualquer tipo de alteração contratual, seja unilateral ou por acordo, a administração não estará obrigada a seguir o valor unitário inicialmente estabelecido na avença devendo, ao contrário, ser providenciados meios de evitar o chamado jogo de planilhas e o conseqüente aumento excessivo da vantagem do particular. No caso concreto, a contratada não pode beneficiar-se de ganhos exorbitantes e ilegítimos a custo do sacrifício de recursos públicos, devendo ser solidariamente responsabilizada, consoante estabelece o art. 16, § 2º, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal. Ou seja, o lucro que a administração assinou e acordou foi o do contrato inicial, não o lucro exorbitante após os aditivos.

17.7. Assim, não estando o gestor obrigado a executar o contrato consoante os termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, tem a obrigação de repactuá-lo ao observar o aumento indevido da margem financeira da contratada, com base no art. 78, XII. O contratado, por outro lado, é solidário, posto que se configura como terceiro que, como parte interessada na prática de infração de norma legal, concorreu para o cometimento do dano ao erário apurado (Lei 8.443/92, art. 16, III, § 2º, b) e ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

17.8. Do exposto, considerando que a empresa executou os serviços constantes das planilhas contratuais, mesmo que alguns com valores exorbitantes, resta para a empresa tão somente o débito apontado em razão do recebimento de pagamento oriundo da cotação de itens com preços elevados que culminaram em desvirtuar o equilíbrio contratual inicialmente pactuado.

18. Em resposta à citação (Ofício 0140/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 24), a Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. apresentou defesa de peças 95-98, abaixo descrita:

18.1. Inicialmente deixa assente que não obteve a documentação atinente a licitação a que participou juntamente com a Secretaria de Planejamento da Paraíba, com a finalidade de subsidiar sua defesa.

18.2. Destaca que deu continuidade a obra do presídio regional da cidade de Catolé do Rocha, que se encontrava em andamento, frisando que, todo o projeto originário da obra para captação dos recursos do convênio, as primeiras medições e a decisão se os recursos eram suficientes para a realização da obra foram feitos pela Suplan e empresa VVP Engenharia, logo se os quantitativos foram insuficientes, não poderá ser imputada responsabilidade à empresa contestante, por esses supostos vícios.

18.3. Ademais, o relatório de vistoria in loco da obra, averiguando as medições, quantitativos e os aspectos técnicos da obra, que serviram de base para o acréscimo, foram realizados no ano de 2004, ou seja, antes desta empresa iniciar seus trabalhos, cabendo aos envolvidos naquela fase a responsabilidade pela irregularidade apontada.

18.4. Informa que a empresa passou a executar a obra em 2005, sendo paga pelos serviços que foram realizados, que eram não só necessários, como imprescindíveis para o seu andamento. E que, para imputar responsabilidade por pagamento de duplicidade ou de serviços não realizados, teria sido necessária a realização de uma vistoria ou pericia após a obra finalizada, para assim afirmar que a prática da ilicitude.

18.5. Para comprovar a realização da obra na mais perfeita legalidade, apresenta notas fiscais e documentos dos serviços executados. Logo, se antes fora pago por algo e não realizado, não cabe a empresa responder, já que a partir de 2005, todo pagamento referiu-se aos serviços efetivamente realizados

18.6. Menciona erro na instrução deste Tribunal em imaginar a viabilidade de uma obra de 1.000m² com 50 tomadas de energia elétrica. Nota-se, por esta via que os eventuais erros ocorreram no projeto originário, tanto que, especificamente quanto a este tema foram colocadas na obra 90 tomadas, razão pela qual este contestante ter recebido efetivamente pelo realizado. Assim, se porventura este douto Tribunal enxergue esses eventuais erros formais na execução da obra, estes não tiveram o condão de prejudicar o erário, ao contrário foram praticados de boa fé. E foi nessa linha que tanto o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como a Controladoria Geral da União, órgãos da mais perfeita respeitabilidade em nosso estado e país, atestaram a lisura e transparência da obra.

18.7. Cita doutrina sobre improbidade relacionada com intenção dolosa contra o erário, bem como atos que importam enriquecimento ilícito, como a empresa não praticou tais atos e porque sempre agiu de boa fé, dentro da legalidade e moralidade pública, não há que se falar na prática de ato de improbidade a ensejar tão grave sanção.

18.8. Com essas considerações, pede o acatamento da defesa, declarando que absolutamente nenhum valor deva ser devolvido ao erário, ao contrário recebeu pelo que realizou na mais perfeita ilicitude.

19. Nossa análise: a empresa não conseguiu apresentar documentos que comprovassem a realização dos serviços apontados como pagamento em duplicidade, ficando restrita a apresentação de notas fiscais com serviços diversos, sem contudo especificar a que serviço se referia. Desta forma, a defesa apresentada pela empresa não deve ser acatada.

19.1. Não obstante a situação acima, levando em consideração que a defesa apresentada pelo responsável, constante do item 11, foi capaz de afastar parte do débito em que a empresa Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda., figura como solidário, este terá seu débito reduzido para R\$ 37.574,46.

20. Respondendo à citação (Ofício 0141/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 23), o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex, Superintendente da Suplan apresentou defesa de peça 121, nos termos abaixo descritos:

20.1. Faz um resumo destacando que os projetos das obras são formulados sem qualquer estudo, apenas meros dados a fim de se configurar o projeto básico, para a apresentação de um plano de trabalho. Na concepção das obras públicas no Brasil, prevalece a vontade política quanto ao local a ser executada, independente da necessidade, viabilidade econômica, etc., devendo assim ser enquadrada no valor que foi concebido, independentemente de cobrir ou não todos os gastos e, somente após esta avaliação, recair nas mãos da área técnica, que baseado nos dados apresentados, se adapta ao valor concebido.

20.2. Desta forma, o valor global não se enquadra naquela verba a que foi destinada, logo a área técnica tem de optar por diminuir os quantitativos ou suprimir itens inteiros ou reduzir o valor unitário, em cada caso termina-se pela prática de aditivos e outras irregularidades.

20.3. Sobre a ausência de projeto básico (item a da audiência), informa que todo o projeto básico e demais elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra de uma penitenciária de segurança média é padrão, sendo elaborado no âmbito do Ministério da Justiça/Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, restando tão somente à Suplan, gerenciar a obra, colocar os custos e proceder à licitação. E, por demandar conhecimentos específicos e ser um projeto padrão, não caberia à última qualquer modificação em seus itens e quantitativos, apenas o levantamento dos custos unitários e enquadramento do valor final da aplicação dos recursos solicitados.

20.4. Acrescenta que mesmo de posse projeto básico ou padrão, muitas vezes não se conhecia sequer o local onde seria construída a obra, nem se tinha estudos preliminares desse local. Assim adaptou a fundação do terreno ao tipo de solo encontrado, culminado com modificações nas especificações. Também a alteração do tipo de penitenciária de segurança média para máxima de acordo com exigência da própria Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, ocasionou aditivos de acréscimos estratosféricos.

20.5. Sobre a ausência de providências na elaboração dos editais, como forma de evitar alterações posteriores (item b da audiência), menciona que foram usados os custos do banco de dados da Suplan, em virtude de não existir a exigência atual da utilização do Sinapi, somente exigida a partir de 2006 quando os repasses passaram a ser gerenciados pela CEF. Critica a suspeita de jogo de planilhas, já que à época, somente o valor global era o indicado para aceitação da proposta, não podendo assim reger-se por súmulas e acórdãos recentes (2007 a 2010).

20.6. Assevera que vários órgãos de controle fiscalizaram as licitações ocorridas, além dos próprios participantes, podendo impugná-lo logo no edital, o que não ocorreu.

20.7. Para justificar a celebração de contratos e aditivos (item c e d da audiência), prende-se a mudança de tipo da penitenciária média para máxima, itens expurgados e/ou de quantitativos reduzidos quando da elaboração da planilha primeira, já explicado anteriormente.

20.8. Sobre a ausência de providências quanto à repactuação de preço no Contrato 65/2002 (Catolé do Rocha) no tocante ao preço do concreto armado constante na planilha de empresa vencedora da Tomada de Preços 17/2002 já está em patamar superior as demais concorrentes e o volume previsto para a construção, inferior ao do presídio padrão de Guarabira, em 35,09 m³, ensejando alterações posteriores, alega que se deve levar em conta cada serviço, época e local executado e que as justificativas para cada um devem constar no diário da obra.

20.9. Assevera, portanto que as hipóteses levantadas, caem por terra por serem indícios, sem comprovações, posto que para que possa haver a subsunção direta na descrição típica de um ilícito administrativo não basta a simples causalidade material, exige-se ainda um liame subjetivo que estabeleça a conexão entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público.

20.10. Cita doutrinas e jurisprudências sobre assuntos similares de improbidade e ato ilícito, tentando demonstrar que não praticou qualquer ato ilícito, gerador de improbidade administrativa e, por dever de ofício, nada deve aos cofres públicos, pedindo o encerramento da demanda, com o devido arquivamento da representação.

20.11. Em virtude do tempo decorrido, considera os prazos de prescrição, bem como deixa assente que não foram obedecidos os artigos 14 e 15 da Lei 8.429/92, que disciplinam o inquérito prévio à propositura da ação de improbidade administrativa.

20.12. Por derradeiro, suscita que em cumprimento aos ditames insculpidos no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, fora designado à época da execução um engenheiro para fiscalizar a obra, com plena capacidade de detectar as falhas apontadas restando nítido que as providências e cautelas exigidas de um gestor público foram adotadas pelo Superintendente da época, o que por si já excluía de qualquer responsabilidade dos demais integrantes do Conselho Técnico da Suplan. Cita Acórdão deste Tribunal (Acórdão 2379/2008 - 2ª Câmara), que excluiu da relação processual a pessoa, física ou jurídica, em assunto similar.

21. Nossa análise: do exame da defesa, ressaltamos, que parte dela é idêntica a outras apresentadas acima, com exames contidos nos itens 7, 9 e 13 acima.

21.1. A alegação de que apenas executou a obra que foi planejada pela Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, não merece prosperar em razão do entendimento já esposado por esta Corte de Contas e detalhado na defesas anteriores de que o indivíduo que assina um documento é responsável pelos seus efeitos e se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis.

21.2. A afirmativa de que as obras do governo são feitas sem um estudo minucioso, deixa assente que o gestor tinha conhecimento da fragilidade do projeto, mas mesmo assim deu continuidade a realização da licitação com diversos vícios que culminaram com o dano ao erário.

21.3. Este Tribunal já vem se posicionando acerca de situações nas quais projetos básicos deficientes, aliados à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários na licitação, implicam em aditamentos aos contratos que fortalecem a constatação de jogo de planilhas, caracterizado pelo aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e diminuição daqueles com preços mais baixos valores, além do projeto original se tornar bastante distinto do projeto revisado.

21.4. Dentre os documentos apresentados pelo gestor, observa-se que já em 28/8/2000, o Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, após o envio do projeto padrão para os presídios, encaminhou ofício para o superintendente, deixando claro que os muros dos presídios padrões deveriam ter 6 metros de altura as lajes dos pisos e paredes internas e externas seriam de concreto armado (peça 121, p. 19).

21.5. Observando as licitações ocorridas para a construção das unidades prisionais, verifica-se que todas elas ocorreram nos exercícios de 2000 e 2001, à época do conhecimento desta exigência por parte do concedente, logo, deveria ter o gestor tomado providências imediatas de forma a resolver o impasse e evitar alterações futuras que causassem dano ao erário.

21.6. Corroborando com o fato acima, vê-se em Parecer 008/2005, relativo ao presídio de Cajazeiras, a menção de que a obra iniciou-se em 12/3/2002, com tempo suficiente para uma rescisão contratual.

21.7. Ante todo o exposto, não merece prosperar a justificativa apresentada.

22. E atenção à citação (Ofício 0142/2012-TCU/SECEx-PB de 29/2/2012 – peça 22), o Sr. Antônio Aureliano de Almeida, ex Diretor Técnico da Suplan apresentou defesa de peça 114, idêntica ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex Superintendente da Suplan, constante do item 20, divergindo apenas em afirmar que o ato praticado pelo defendente nestes processos ficou restrito a assinatura, por ser exigência do cargo que desempenhava, dos contratos e aprovação dos procedimentos licitatórios.

23. Nossa análise: Em relação as alegações de improbidade administrativa, prescrição e necessidade de inquérito, a análise é idêntica a contida no item 21.

23.1. Como já descrito acima, se constava dentre suas atribuições como diretor a assinatura de contratos, era dever do mesmo ter ciência do ato praticado e todas as suas consequências, posto que a competência é apenas um dentre muitos requisitos necessários à legalidade do ato. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos e se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis. Logo o argumento de ter assinando o ato, apenas por formalidade, não afasta sua responsabilidade pelo dano, não sendo acatada a sua defesa.

24. Em atendimento à citação (Ofício 0143/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 21), o Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, ex Diretor Técnico da Suplan apresentou defesa de peça 115, idêntica ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex Superintendente da Suplan, constante do item 20, divergindo apenas em afirmar que o ato praticado pelo defendente nestes processos ficou restrito a assinatura, por ser exigência do cargo que desempenhava, dos contratos e aprovação dos procedimentos licitatórios.

25. Nossa análise: idêntica a contida no item 23.

26. Em resposta à citação (Ofício 0144/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 20), a Sra. Luzenira Cavalcante da Silva, Chefe da Seção de Custos de Obras, na Divisão de Estudos e Projetos da Suplan, apresentou defesa de peça 141, abaixo resumida:

26.1. Elenca as funções desempenhadas no cargo em que ocupa, para afirmar ser equivocada a sua inclusão como responsável solidária no processo por aceitação de jogos de planilha, inclusão de itens já pagos e aprovação de planilha da construção do presídio de Guarabira-PB, com preços superiores ao mercado, gerando sobrepreço:

a) análise e atualização de composição de custo, BDI e preços unitários de serviços de engenharia constantes do Sistema de Preços da Suplan, utilizado nos orçamentos base das obras licitadas;

b) cotação de preços unitários que irão compor as planilhas orçamentárias integrantes dos editais de licitação de obra realizada pela Suplan;

c) cotação de preços unitários dos novos serviços de engenharia incluídos nos contratos de obras em execução, constantes de memoriais de quantitativos fornecidos pelo engenheiro fiscal, gestor do contrato e responsável direto pelo fornecimento dos quantitativos do termo de aditivo solicitado ao contrato.

26.2. Faz uma retrospectiva dos fatos, afirmando que coube à Suplan a tarefa de licitar e executar as obras de construção dos presídios, constantes de projeto padrão de unidade prisional, objeto de convênio celebrado entre o Ministério da Justiça e o Estado da Paraíba, com a interveniência da Secretaria de Cidadania e Justiça, conforme plano de trabalho constante das avenças pactuadas.

26.3. Assim ficou a Suplan encarregada da licitação e execução física das obras e não da elaboração do projeto básico, ficando esta a cargo da Secretaria de Cidadania e Justiça que sub-repassava para a SUPLAN os valores parciais correspondentes aos pagamentos das medições dos serviços efetivamente executados, além do acompanhamento pela fiscalização do próprio concedente, através do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

26.4. As supostas irregularidades ora questionadas pelo TCU foram objeto de fiscalização da Secretaria de Controle da Despesa Pública, órgão de controle interno do Estado da Paraíba, hoje Controladoria Geral do Estado (CGE), que realizou auditoria nos respectivos processos licitatórios e nos contratos referentes às obras dos presídios de Guarabira, Cajazeiras, Campina Grande, Santa Rita e Catolé do Rocha, no período de 20/2/2002 a 15/3/2002, com relatório conclusivo em 18/4/2002, afirmando que as irregularidades e impropriedades que permejavam os contratos dos

presídios decorriam da falta de planejamento por proceder às licitações sem projeto básico completo, fazendo recomendações de cumprir a legislação da licitação, como forma de economia, evitando-se indefinições e alterações que elevaram o custo final das obras.

26.5. Inclusive em outubro/2011, a CGE emitiu circular aos gestores estaduais exigindo nas licitações declaração de existência de projeto básico completo, (vide ofício anexo - peça 141, p. 16).

26.6. Na mesma época, outra impropriedade apontada pela referida auditoria foi a falta de critério explícito de aceitabilidade de preços unitários nos editais de licitações. No entanto, aquela auditoria em momento algum responsabilizou a defendente por culpa de qualquer natureza.

26.7. Posteriormente, a pedido do Ministério Público Federal, foram realizadas fiscalizações pela CGU e pelo TCU, para verificar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, inclusive com conhecimento do concedente (Ministério da Justiça) que, por sua vez, forneceu as informações solicitadas por esses órgãos de fiscalização, as quais não confirmaram tais irregularidades, conforme pode ser visto nos autos do TC 010.243/2006-8, apenso.

26.8. Menciona que o Departamento Penitenciário Nacional -DEPEN/MJ, concedente dos recursos federais, acompanhou *pari passu* a execução dos convênios, vistoriando as obras até o seu recebimento, celebrando os aditivos devidamente justificados, acatando as alterações qualitativas de segurança das obras (ocorridas no projeto básico padrão) e concluindo pela aprovação das prestações de contas dos respectivos convênios, após termo de aceitação da obra e procedimentos de saneamento de impropriedades e de análise feitos pelos técnicos do Ministério da Justiça. Aliás, constatando que não houve desvio de recursos ou prejuízo ao erário nas questionadas alterações, bem como que os preços das obras foram compatíveis com os de mercado, a exemplo da documentação constante do TC 010.543/2006-8, apenso.

26.9. Para as licitações promovidas pela Suplan, foram adotados projetos padronizados pelo concedente, como parte integrante do plano de trabalho vinculado a programas de ações do governo federal, admitindo-se, apenas adequações às peculiaridades locais, sem alterar o objeto pactuado. No caso dos referidos presídios, o projeto básico utilizado pela Suplan para cálculo do preço-base do objeto licitado, foi um projeto padrão fornecido pela Secretaria de Cidadania e Justiça, acompanhado de planilha de quantitativos, representada pelo eng. Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, ficando a cargo da Suplan/Diretoria Técnica/Divisão de Estudos e Projetos a inclusão dos respectivos preços unitários, formatando-se a planilha orçamentária com preço-base do objeto da licitação.

26.10. A planilha orçamentária-base que previa a construção de parede de tijolo foi adotada pelos celebrantes do termo do convênio com os preços compatíveis com os de mercado (preço-base da Suplan), tendo o DEPEN repassado para a Secretaria de Cidadania e Justiça os recursos programados. Entretanto, durante a execução do objeto avançado, houve alteração da especificação das paredes e do piso das celas para que fossem feitas em concreto armado, para atender às normas de exigência de segurança máxima acordadas tardiamente pelos convenentes. Esta contraordem foi oficializada por meio de oriundo da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado.

26.11. Esta alteração implicou na diminuição de quantitativo de alvenaria em tijolo e aumento de quantitativo de concreto armado, previstos na planilha orçamentária do contrato em execução.

26.12. Obviamente, o incremento de custo da obra levou à insuficiência do valor do contrato inicial, mesmo aditando-o no limite legalmente previsto. Em decorrência da impossibilidade de aditivo que ultrapassasse o limite legal permitido, houve aproveitamento de valores dos itens contratados para atender de imediato os novos quantitativos de serviços em execução, encerrando-

se (zerando-se muitos itens ainda por fazer) o contrato em execução parcial, por insuficiência de saldo para fazer frente às novas demandas, realizando-se nova licitação para conclusão da obra.

26.13. Alguns itens do contrato inicial foram remanejados com supressões, diminuições, acréscimos (mantidos os preços da proposta vencedora) e inclusão de novos itens de serviços, estes com preços-base da Suplan e quantidades levantadas pelo engenheiro fiscal, gestor do contrato e responsável pelos quantitativos apontados em memoriais enviados à Divisão de Estudos e Projetos - DEP para que esta lançasse os preços-base dos novos itens de serviços aditados.

26.14. Portanto, no caso de aditivo, somente foi responsável pelos preços unitários da Suplan cotados para os novos itens de serviços. Os quantitativos alterados foram de responsabilidade do competente engenheiro fiscal designado, gestor do contrato que se encontrava em execução. A celebração do termo aditivo ficou a cargo da Diretoria Administrativa e do Superintendente da Suplan.

26.15. A Secex-PB considerou esse fato como jogo de planilha, decorrente de falha no projeto básico que não previu essa principal modificação de alvenaria em tijolo para concreto armado, agravado pela coincidência do preço unitário da planilha da proposta vencedora contratada apresentar valor maior do que o preço-base unitário da Suplan (preço de mercado à época da licitação).

26.16. Nesse diapasão, a instrução da Secex-PB, estranhamente, aponta a defendente como corresponsável pela ocorrência de suposto jogo de planilha, entretanto a função da defendente enquanto engenheira chefe responsável pela elaboração da planilha de custo das referidas licitações, limitou-se a conferir as planilhas de quantitativos e preços unitários da Suplan, cotados pela equipe de engenheiros da Divisão de Estudos e Projetos da Diretoria Técnica da referida autarquia, totalizando os valores para fins de licitação.

26.17. Os preços lançados nas planilhas foram rigorosamente extraídos do sistema de preços adotados pela Suplan (referencial do preço de mercado), à época das primeiras licitações e, posteriormente, nas licitações para conclusão das obras, os novos preços foram extraídos do SINCO - Sistema Integrado de Construção e Controle de Obras, novo sistema de preços de obras do estado, a cargo da Secretaria de Administração do Estado (sítio: <http://www.propacto.pb.gov.br/sinco/menuprincipal.jsp>).

26.18. Alega incoerência na instrução da tomada de contas especial, posto que ao imputar débito, o faz com referência aos preços unitários da Suplan constantes da planilha orçamentária elaborada pela DEP (ou seja, pela defendente), sem qualquer questionamento quanto a sobrepreço nessa planilha, exceto no item 7a do ofício de citação (também equivocado), que adiante a ora defendente oferece contraposição.

26.19. Quanto à imputação de aceitação de jogo de planilha nas propostas das licitantes vencedoras, data vênia, Senhor Ministro, não cabe à defendente nenhuma responsabilização, a não ser que a DEP, responsável pela cotação dos preços unitários da licitação, fosse também responsável pela aceitação de preços cotados nas propostas comerciais dos licitantes, ou opinasse favoravelmente a esses preços no caso de solicitação formal da Comissão de Licitação, que é soberana no julgamento das propostas de licitantes, tendo a faculdade de requisitar subsídios técnicos (a cargo da DEP) ou jurídicos (a cargo da assessoria jurídica), para embasar suas tomadas de decisão.

26.20. No caso concreto de ter havido sobrepreço nos preços unitários da licitante vencedora, a defendente afirma categoricamente que em momento algum foi chamada formalmente a opinar ou verificar tal ocorrência, sendo isenta de culpabilidade. Ademais o edital padrão da autarquia prevê

desclassificação de participantes do certame, cujas propostas possuam valor global superior ao valor orçado pela Suplan ou preços manifestamente inexequíveis.

26.21. Ressalta que o próprio TCU tem entendimento firmado quanto à competência exclusiva da comissão de licitação para julgar as propostas das empresas licitantes e aceitar os preços apresentados (Acórdãos 771/2005 -2ª Câmara e 135/2005 Plenário).

26.22. No caso concreto, a comissão de licitação, à época, talvez, por praxe, tenha entendido que a proposta com valor global não superior ao valor orçado pela Suplan, poderia ser classificada sem a verificação da ocorrência de alguns itens com preços unitários elevados. Atualmente, a autarquia fez constar nos editais a obrigatoriedade de verificar os custos unitários.

26.23. Ressalta que no âmbito do TC 010.543/2006-8 (apenso), no exame das irregularidades apontadas pela CGU e pela Secex-PB, a Secretaria de Obras do TCU -Secob afirmou que as alterações ocorridas nas obras, por insuficiência do projeto básico causaram prejuízo ao Tesouro Nacional.

26.24. Quanto a suspeita de aceitação de jogo de planilha, a Secob e a CGU se manifestaram pela responsabilidade da comissão de licitação ocorrida nas propostas das empresas vencedoras, entretanto, estranhamente a Secex-PB discordou da Secob, afirmando em argumento único que a comissão de licitação “apenas apresentou a planilha na realização da licitação”, transferindo esta responsabilidade para quem elaborou a planilha do orçamento-base integrante do edital da licitação, que foi rigorosamente confeccionada com os preços unitários de mercado constantes do sistema orçamentário de obras da Suplan, de responsabilidade da Divisão de Estudos e Projetos.

26.25. Entretanto, a DEP não elabora edital, tampouco a defendente, cuja atribuição, como já mencionado limita-se a colocar os preços unitários dos serviços de engenharia na planilha do orçamento-base que iria integrar o edital de licitação da obra, sendo este elaborado noutro setor encarregado para tal tarefa.

26.26. Considera também estranho a responsabilização da defendente sem a corresponsabilidade do Chefe da DEP, a quem competia o pronunciamento final de aprovação da planilha elaborada pela Seção de Custos de Obras, dirigida pela defendente.

26.27. Quanto à possibilidade de ter havido prejuízo ao Tesouro Nacional, a Secob opinou que, no máximo, o desconto inicial ofertado pela empresa contratada, deveria ter sido mantido nos aditivos de valor ocorridos durante a execução da obra. Com este fundamento de pouca convicção, para a peculiaridade do caso concreto, levantou suposto débito, de pouca materialidade, a ser imputado aos contratantes e contratados, em cada uma das obras.

26.28. Discordando da orientação dada pela SECOB, a Secex-PB alega que houve jogo de planilha, imputando débito referente a sobrepreço correspondente à diferença entre o preço dos itens contratados/aditados (concreto e aterro) e o preço-base da SUPLAN que constou da planilha orçamentária integrante do edital da licitação. Pior, ainda, imputa responsabilidade a defendente, a qual não participou da comissão julgadora da licitação, tampouco participou de qualquer ato que tenha aprovado a proposta vencedora ou algum preço unitário com sobrepreço.

26.29. Assevera que também não procede a responsabilidade imputada à defendente quanto ao pagamento em duplicidade, em virtude de tais planilhas das novas licitações elaboradas na Divisão de Estudos e Projetos terem sido confeccionadas com os quantitativos de serviços fornecidos pelo engenheiro fiscal responsável pela obra, na medida necessária à nova etapa da obra ou à sua conclusão.

26.30. E em se tratando de aditivo, os preços dos itens de serviços já contratados foram mantidos e para os novos serviços, com quantitativos fornecidos pelo engenheiro fiscal da obra, foram adotados os preços-base da Suplan.

26.31. Põe em dúvida o ato impugnado constante do item 7-a do ofício de citação decorrente de sobrepreço (Contrato PJU 31/2001 decorrente da Tomada de Preços nº 03/2001), afirmando ser oriundo de uma obscura construção de fatos emprestados de diversas fontes, montados na instrução da Secob com base em informações da auditoria realizada pela CGU, para se chegar a um débito duvidoso de R\$ 105.876,73 (R\$ 58.534,23 + R\$ 47.342,50), decorrente de serviços comparáveis levantados pela auditoria da CGU, tais como:

a) superfaturamento no valor de R\$ 58.534,23, por preços comparáveis a maior, calculado pela diferença total existente entre os custos dos serviços faturados/contratados, em 89,86% abertura da licitação (TP 3/2001), acrescidos de BDI; e

b) superfaturamento no valor de R\$ 47.342,50, por preços comparáveis a maior, calculado pela diferença existente entre os valores cotados como verba pela licitante vencedora/contratada (para os itens licenças, taxas e impostos; e instalação do canteiro de obras), quando comparados com os preços das demais empresas licitantes, e com o preço da mesma licitante praticado um ano depois noutro contrato com o mesmo órgão, para uma obra semelhante.

26.32. Ressalta que elaborou a planilha do orçamento base da licitação com os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00 para os itens licenças, taxas e impostos e instalação do canteiro de obras, respectivamente e os preços praticados pela empresa vencedora do certame de R\$ 30.000,00 e R\$ 29.342,50 (ver anexos 2 e 3, peça 141, p. 17 e 23) foram aceitos pela comissão de licitação e não pela mesma.

26.33. Questiona metodologia utilizada pela SECOB (respaldada em jurisprudência do TCU estabelecida nos Acórdãos 702/2008 e 1551/2008-Plenário) para se chegar a quantificar um suposto débito de R\$ 47.342,50, arrimada numa suposição de “valor de obras semelhantes”, onde se encontrariam os itens semelhantes cotados como verba com preços menores do que o constante da planilha da empresa detentora do Contrato PJU 31/2001. Entretanto, afirma observar-se uma diferença abissal, a começar pela materialidade, já que na estipulação do preço de item chamado verba, o que prevalece é a aleatoriedade do valor adotado por cada empresa e nunca valores comparáveis entre propostas da mesma empresa ou de empresas distintas.

26.34. Aliás, o uso de item verba nas planilhas orçamentárias de obras licitadas pela administração pública já foi banido justamente pela falta de transparência de sua composição de custo adequada para precisar o valor a que se refere a empresa licitante, inclusive por motivo de apresentar, mais das vezes, duplicidade de custos já compostos no BDI adotado pela concorrente.

27. Nossa análise: assiste razão a responsável acerca de ser excluída do rol de responsável, isentando-a dos efeitos da citação, senão vejamos:

27.1. A sua atribuição na Suplan limitava-se na análise e atualização de composição de custo, BDI e preços unitários de serviços de engenharia constantes do sistema de preços da Suplan, utilizado nos orçamentos base que integravam os editais de licitação da obra, não se estendendo para o ato decisório de escolha da vencedora.

27.2. Assim, ao receber as planilhas de orçamento, a única função residia em proceder a cotação de cada um deles, sem, contudo correlacioná-los com projetos ou necessidades da obra, desta maneira refoge da sua competência questionamentos ou ingerência sobre acréscimos de quantitativos no orçamento.

27.3. Por não compor a equipe responsável pela elaboração de edital, também pode ser excluída da responsabilidade pela falta de critério explícito de aceitabilidade de preços unitários nos editais de licitações.

27.4. No mesmo sentido, não tem participação na inclusão de novos itens de serviços, levantadas pelo engenheiro fiscal, sendo de sua responsabilidade tão somente o lançamento dos preços-base dos novos itens de serviços aditados.

27.5. Sendo assim, deve ser acatada a defesa apresentada em relação à inclusão de novos itens já pagos e aceitação de jogo de planilha nas propostas das licitantes vencedoras, antes os elementos acostados aos autos capazes de alterar o entendimento inicial da irregularidade praticada.

27.6. No tocante a imputação do débito decorrente de sobrepreço de R\$ 47.342,50, a apresentação de documento (anexos 2 e 3 - peça 141, p. 17 e 23), demonstram que os preços cotados pela empresa de R\$ 30.000,00 e R\$ 29.342,50 divergem daqueles incluídos na planilha do orçamento base da licitação de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, afastando a sua responsabilidade pela escolha de proposta com preços superiores ao constante do Sistema de Preço da Suplan.

27.7. Em referência ao valor de R\$ 58.534,23, observa-se que foi calculado considerando a diferença a maior entre o preço dos serviços faturados/contratados e o do Sistema de Preço da Suplan. E, sendo a cotação destes de responsabilidade da defendente, não caberia qualquer responsabilidade pelos pagamentos de preços, nos patamares do Contrato PJU 31/2001 decorrente da Tomada de Preços 03/2001.

27.8. Quanto às demais alegações da defesa, em virtude da mesma ser afastado da irregularidade imputada, nos abstivemos de emitir qualquer posicionamento.

27.9. Do exposto, poderá ser acatada a responsabilidade da Sra. Luzenira Cavalcante da Silva, afastando o débito imputado.

28. Em atendimento à citação (Ofício 0145/2012-TCU/SECEx-PB de 29/2/2012 – peça 19), o Sr. Francisco Xavier Bandeira Ventura, engenheiro civil da Suplan apresentou defesa de peça 61, com as alegações, abaixo resumidas:

28.1. Sobre os itens questionados com indícios de pagamento em duplicidade na execução da obra do presídio de Santa Rita-PB, faz um exame de cada um deles de forma individual e detalhada:

28.1.1. Concreto simples p/ laje de impermeabilização e = 0,15 em (Celas) – incluída no subitem 07.01.00 da Planilha de Orçamento do Contrato 10/2001 - informa que inicialmente foi prevista a espessura de 15 cm e executada com 5cm o que ocasionou a redução do quantitativo de 51,13m³ para 21,93m³, conforme medição e memória de cálculo apresentado no anexo I, este serviço foi medido na medição 04/01 em 06/06/01 (peça 61, p. 5-6).

28.1.1.1. No tocante ao pagamento de 85,55 m³ de concreto simples para laje de impermeabilização e=0,08 m, foi incluída na planilha de Contrato 54/02 (Subitem- 07.01.00), onde sua aplicação ocorreu no pátio interno do presídio, piso das escadas helicoidais e circulação para segurança interna do presídio e não nas celas, como foi executado anteriormente, com espessuras diferentes (celas - 0,05m e pátio - 0,08 m), conforme medições contidas no anexo II (peça 61, p. 7-13).

28.1.2. Rede Coletora de Esgoto em PVC 150 mm – inicialmente fazia parte da planilha de orçamento contrato 10/2001 (subitem 9.24.00) com quantidade de 42,40 m, medido em sua totalidade na medição 10/02 de 06/03/02. Ao ser realizado um novo contrato 54/02 foi incluído mais 150 m de rede coletora em PVC 150 mm, a qual foi necessária para conclusão da mesma,

medido 146 m na medição 02 em 09/05/02, conforme planilha e memória de cálculo apresentado no anexo III (peça 61, p. 14-18).

28.1.3. Rede coletora de esgoto em tubos de 400 mm - este serviço não constava na planilha de orçamento do contrato 10/2001, somente incluída no contrato 54/02 (subitem- 09.03.00 - rede coletora de esgotos em tubo CA, 400 mm), que na realidade foi utilizada na rede de drenagem do presídio, que começa em caixa coletora localizada nos fundos do presídio, passando pelo muro, ultrapassando 40 m da cerca. O contrato inicial previsto na planilha foi de 200 m e a medição final 08 de 6/11/2002 foi de 95 m de rede, apresentado no anexo IV (peça 61, p. 19-25).

28.2. Conclui-se, que não devem perquirir quaisquer responsabilidades ao signatário, eis que suas ações observaram a lisura formal.

29. Nossa análise: ao apresentar a memória de cálculo para a obtenção dos valores pagos, o responsável conseguiu justificar a inclusão do item concreto simples para laje de impermeabilização, tendo em vista que no contrato inicial, o quantitativo foi utilizado na execução das celas, enquanto que na conclusão, este serviço foi realizado nos piso das escadas helicoidais e circulação no pátio interno do presídio, não coincidindo com àqueles pago anteriormente. Conferindo as memórias de cálculos constantes dos documentos de defesa, pode-se observar-se que se trata de medidas distintas, além de constar em medição identificação como pátio.

29.1. Houve inclusão da rede coletora de esgotos em tubo CA 400mm, não prevista no contrato inicial, sendo paga neste apenas um valor irrisório. Já é sabido que o projeto básico foi o responsável pelas inúmeras alterações das obras aqui examinadas em desfavor da administração, entretanto, em certos casos, é perfeitamente factível que surjam circunstâncias imprevisíveis, que carecem a inclusão de serviço, como o caso aqui examinado, não podendo, desta forma ser considerada como item já pago, sendo aceita a justificativa apresentada.

29.2. Entretanto no tocante a rede coletora de esgoto PVC 150 mm, a justificativa não foi apresentada de forma clara, capaz de elidir a irregularidade apontada.

29.3. Do exposto, observa-se que alguns pontos tiveram justificativa plausível, afastando a responsabilidade do responsável. Quanto ao serviço constante no subitem 28.2, não foram apresentados dados capazes de modificar o entendimento inicial. Sendo assim o débito do responsável passará ao valor indicado no quadro abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	Quantidade	Custo unitário Contrato 54/2002	Total
Rede coletora de esgoto PVC 150 mm	146,00	16,54	2.414,84
Débito			2.414,84

29.4. Esta redução do débito de R\$ 25.089,56 para R\$ 2.414,84, deverá alcançar os responsáveis Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, José Galdino e Construtora Irmãos Dantas Ltda.

29.5. A redução do débito não foi estendida à Sra. Luzenira Cavalcante da Silva, em virtude de sua defesa ter sido acatada na íntegra.

30. Em atenção à citação (Ofício 0146/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 18), a Construtora Irmãos Dantas apresentou defesa de peça 62, nos termos abaixo descrito:

30.1. De início a defesa foi apresentada no mesmo teor constante do item 28.

30.2. Em seguida, no tocante ao reajuste indevido de 15,11%, quando na realidade não passaria do intervalo de 4,5 a 7,26%, versa sobre a confusão entre reajuste e recomposição de

preços, posto que no caso em tela, não foi feito realinhamento de preços pela via do reajuste como entendeu, erroneamente, a auditoria, mas, sim, pela recomposição.

30.3. Assevera que na verdade utilizou a variação dos preços da mão de obra e dos insumos ferro e cimento, mas tão somente como reflexo no realinhamento concedido. O fato real e relevante foi a mudança qualitativa do projeto, exigida pela administração para reforçar a segurança do presídio, implicando em aumento exagerado de ferro e cimento, insumos caríssimos, em detrimento do uso de materiais bem mais em conta previsto no contrato anterior, sem contar a necessidade de se usar mais operários especializados, como carpinteiros e armadores, dentre outros. Também o fck, índice que mede a resistência do concreto a um esforço de compressão, foi alterado de 18 para mais de 20, conforme atesta o laudo do Laboratório da Atecel em anexo (doc. 24 a 28 peça 62, p. 35-39), encarecendo sobremaneira, por este lado, o custo da obra.

30.4. Tudo isso implicou numa alteração substancial dos preços finais em comparação aos preços originalmente contratados com os praticados pela Suplan para a nova situação, estes estavam com defasagem média de 51%, conforme planilha elaborada pela SUPLAN em anexo (doc. 29 a 30).

30.5. Com a mudança, quando se foi comparar os preços originalmente contratados com os praticados pela Suplan para a nova situação, estes estavam com defasagem média de 51 %, conforme planilha anexada (doc. 29 a 30).

30.6. Embora parecesse que a requerente havia solicitado a Suplan um reajuste de preços e não uma recomposição, esta entendeu corretamente o pedido. Esta alteração está descrita em relatório da Secretaria de Controle da Despesa Pública, confirmando que os preços estão alinhados com os praticados na órgão, confirmando a veracidade dos cálculos.

31. Nossa análise: a parte inicial que trata dos débitos atinentes à inclusão de itens já executados em contrato anterior, nossa posição é idêntica à constante em subitem 29.3, cujo débito foi reduzido para R\$ 2.414,84.

31.1. No que se refere ao débito imputado à construtora proveniente de pagamento indevido de reequilíbrio econômico financeiro, a justificativa apresentada não foi capaz de alterar o entendimento anterior, em virtude da motivação apresentada pela construtora na defesa alegando mudança qualitativa do projeto, exigida para reforçar a segurança do presídio, diverge da solicitação feita à época do fato, cujas causas alegadas foram realinhamento de preço dos itens das planilhas que estão sendo executadas, tendo em vista o aumento da remuneração da mão de obra, oficializado em convenção coletiva e dos preços dos insumos cimento e ferro, ocorrido nos últimos meses, além dos itens que contêm concreto.

31.2. Ademais, não foi detectado reequilíbrio financeiro em virtude de alteração dos presídios. Para tanto, os contratos foram encerrados de forma amigável e procedida nova licitação.

31.3. Ante a não apresentação de fatos novos capazes de modificar o entendimento acerca da irregularidade, mantemos o entendimento esposado pela Secob e CGU, contido na representação e não acatamos a defesa apresentada.

32. Em resposta à citação (Ofício 0147/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 17), o Sr. Evandro José Barbosa, parecerista jurídico, apresentou defesa de peças 116 e 117, abaixo resumido:

32.1. Questiona a imputação de responsabilidade em razão de haver o defendente emitido parecer no sentido de deferir o reajustamento de preços vindicados pela firma Construtora Irmãos

Dantas Ltda., atinente ao Contrato 10/2001, que tinha por objeto a construção do Presídio de Santa Rita, na Paraíba.

32.2. Ressalta que um parecer jurídico no âmbito administrativo, por ser um documento técnico de caráter opinativo, emitido por órgão especializado na matéria tratada, só age e edita o ato administrativo que lhe cabe quando assim solicitado, requisitado, não devendo o parecerista sofrer o revés da responsabilidade, haja vista que cabe ao ordenador de despesa acolhê-lo ou não, sem que necessite a *prima facie*, justificar suas razões.

32.3. Cita posição do Supremo Tribunal Federal (MS 24073) afirmando que o parecer não é ato administrativo, mas opinamento que visa esclarecer e informar, concluindo que os indícios de dolo ou má fé e o prejuízo financeiro aos cofres públicos caem por terra.

32.4. Cita doutrina sobre improbidade relacionada com intenção dolosa contra o erário, bem como atos que importam enriquecimento ilícito e como a empresa não praticou tais atos e porque sempre agiu de boa fé, dentro da legalidade e moralidade pública, não há que se falar na prática de ato de improbidade, a ensejar tão grave sanção

32.5. Informa que o posicionamento em relação ao reequilíbrio econômico financeiro ocorreu assentado em fatos e circunstâncias que culminaram com variações imprevisíveis de alguns itens de fundamental relevância no valor global da obra decorrentes dos efeitos inflacionários, excedendo a expectativa criada no cenário de estabilidade econômica da época da apresentação da proposta, datada de mais de um ano, conforme constava no instrumento de avença, que terminaram por majorar consideravelmente o orçamento inicial e a composição da proposta como forma de assegurar a continuidade dos serviços até o alcance de seu objetivo.

32.6. Acrescenta que tal recomposição baseou-se na teoria da imprevisão ou da superveniência, que ensejaram por consequência, a necessidade do reequilíbrio da avença, nos termos da Constituição Federal e demais legislações correlatas. É o princípio da justa correspondência das obrigações e o da vedação ao enriquecimento sem causa.

32.7. Com efeito, a equação econômico-financeira é firmada no instante em que a proposta é apresentada. Assim, uma vez aceita a proposta pela administração, consagra-se a equação econômico-financeira, ficando essa equação albergada e assegurada pelo direito.

32.8. Menciona que a Lei Federal 10.192/2001, em seu art. 2º, expressa o inequívoco objetivo da cláusula de reajuste, a saber, a absorção, pelo contrato, da variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato refletidos num índice que, espera-se, venha a impedir o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não estando sua aplicabilidade submetida a nenhuma condição, exceto a periodicidade anual.

32.9. Afirma que o reajustamento não é direito cuja eficácia fica submetida a previsão contratual ou pedido do particular contratado, vez que está inserto dentre as obrigações da Administração Pública, ao contratar, o poder-dever de manter as condições efetivas da proposta vencedora do certame licitatório.

32.10. Cita doutrina sobre a obrigatoriedade de concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária, bem como a não necessidade da devida previsão no ato convocatório ou contrato.

32.11. Caso específico dos autos, a firma executora ainda que tivesse garantido o direito de reajustamento, pleiteou perante a administração da Suplan o pedido, fulcrando-se no aumento de insumos e elementos de sua composição de sua proposta de preços, que aliás, emanava de longo

tempo pretérito. Logo, não há que se falar em equívoco ou enquadramento errôneo, como pretensamente frisou a nobre auditoria em seu relatório.

32.12. Também menciona posicionamentos desta Colenda Corte acerca do dever de reajustar, em razão de que não é uma faculdade, mas uma imposição legal.

32.13. Conclui, por fim que nenhuma dúvida remanesce quanto a sua absoluta isenção, restando claro que o presente processo padece de sustentabilidade fática e legal para atribuir a si a responsabilidade objetiva ou subjetiva por eventuais prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

33. Nossa análise: inicialmente vale ressaltar a fragilidade da motivação do pedido de reajuste feito pela construtora, de realinhamento de preço dos itens das planilhas que estavam sendo executadas, tendo em vista o aumento da remuneração da mão de obra, oficializado em convenção coletiva e dos preços dos insumos cimento e ferro, ocorrido nos últimos meses.

33.1. Conforme já mencionado em instrução de mérito (peça 2), o reajuste verificado na data-base de uma dada categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei, o que não ocorreu de fato.

33.2. Sobre o realinhamento de preços, a Divisão de Estudos e Projeto em despacho endereçado a Diretoria Técnica (peça 116, p. 20), deixa assente que a posição do setor é contrária a esse procedimento, embora tenha conhecimento da legislação de não contribuir para o prejuízo financeiro da empresa.

33.3. No caso em análise, cumpre esclarecer que o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo mão de obra, provocada pelo fenômeno inflacionário, não se aplicando a teoria da imprevisão, impeditivo ou de força maior.

33.4. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não corra em valores exatos.

33.5. No que diz respeito à responsabilidade do parecerista jurídico, o Tribunal tem se pronunciado no sentido de aplicar-lhes, solidariamente, sanção pelos pareceres não fundados em razoável interpretação das normas (Acórdãos 2.703/2011 -1ª Câmara e 2.158 e 2703/2011, ambos da 2ª Câmara). E, no caso concreto, a atuação do parecerista jurídico foi decisiva para celebração do aditamento que contrariou frontalmente a Lei 8.666/1993.

33.6. Deve-se noticiar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reformou o entendimento segundo o qual o parecerista não possuía responsabilidade pela emissão de suas peças opinativas, passando a prevalecer a tese de possibilidade, em certos casos, de responsabilização solidária do parecerista, quando o administrador decide apoiado em manifestação do setor técnico competente, consoante se depreende do MS-24.584/2007.

33.7. Do exposto, não procede as alegações do responsável.

34. Em resposta à citação (Ofício 0148/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 16), a Sra. Ana Maria Cartaxo de Albuquerque Melo apresentou defesa de peça 137, abaixo resumido:

34.1. Alega surpresa ao receber citação deste Tribunal, acerca do processo onde figura como corresponsável, em virtude seu cargo de assessora jurídica, por irregularidades decorrentes de majoração de preços contratuais, projetos básicos inadequados, pagamentos em duplicidade ou

indevidos ocorridas nos contratos da construção do presídio da cidade de Santa Rita –PB, solidariamente com outras pessoas, tendo em vista que a defendente sofre de problemas psíquicos desde o ano de 1990, sendo diagnosticada como portadora de transtorno afetivo bipolar ou psicose maniaco depressiva, conforme laudo médico psiquiátrico em anexo (peça 137, p. 8-9).

34.2. Acrescenta que a recorrente só chegou a concluir o 2º grau, o que fez antes de ser acometida pela doença, nunca cursando direito, sendo impraticável que trabalhasse como assessora jurídica, como fora informado no processo em exame. Aliás, nos anos de 2000 a 2002, onde foram apuradas irregularidades já se encontrava na casa dos pais, sob tratamento, sem atividade profissional.

34.3. Ademais, a recorrente jamais forneceu dados ou autorizou a utilização dos mesmos, bem como nunca foi vítima de furto de documentos e, apenas saindo do ambiente doméstico para consultas médicas, sendo um mistério o fato de seu nome e CPF terem sido usados indevidamente.

34.4. Alude acerca da necessidade de se encontrar o verdadeiro responsável pelo uso indevido do nome da recorrente, salientando inexistir nos autos qualquer prova que demonstre participação da recorrente nos fatos delituosos em apreço, havendo apenas a citação, logo não há nexo de causalidade entre os atos ilegais praticados e a vida da recorrente.

34.5. Por fim, requer seja a recorrente excluída do presente processo, tudo com base nos fatos narrados e nas provas apresentadas, bem como seja cientificado o Ministério Público acerca dos fatos apresentados para as providências cabíveis.

35. Nossa análise: compulsando toda a documentação constante da representação, constatou-se à peça 101, p. 8 do TC 010.543/2006-8 que o Parecer foi assinado pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (CPF 082.320.834-68) e erroneamente foi incluída como responsável a Sra. Ana Maria Cartaxo Albuquerque Melo (CPF 839.238.024-04).

35.1. Ante o lapso cometido, deverá ser repetida a citação, desta feita para a Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque.

36. Em resposta à citação (Ofício 0149/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 15), o Sr. Francisco Lira Braga, Gerente Regional da Suplan, apresentou defesa de peça 118, abaixo resumido:

36.1. Reporta-se a forma de elaboração do projeto básico da obra, esclarecendo que foi elaborado no âmbito do Ministério da Justiça/Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, restando tão somente à Suplan o gerenciamento da obra a partir da colocação de preços para completar a planilha orçamentária, e a partir daí todo o processo licitatório e execução da obra, sem efetuar modificações.

36.2. As modificações ocorridas foram exigidas e orientadas pela própria Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado orientada pelo Depen.

36.3. Trabalho como Gerente Regional na cidade de Cajazeiras até dezembro/2002, sendo exonerado de seu cargo.

36.4. Informa que as obras iniciaram-se em 12/03/2000 e sua paralisação deu-se em 31/10/2002 não havendo pendências quanto à construção, sendo rescindido amigavelmente o contrato com a empresa CCL - Construção e Comércio Ltda. (doc. 2 – peça 118, p. 13-14).

36.5. Informa que em set/2003 o então Gerente Regional encaminhou expediente ao Sr. Diretor Técnico da Suplan informando que um grupo gerador (item 10.30.00), no valor de R\$ 40.125,00 havia sido pago e não se encontrava na obra, e logo em seguida o chefe da Divisão de

Construção e Conservação da entidade emitiu expediente, no qual informa que o dito grupo gerador se encontrava no depósito da empresa executora, e tal fato era do conhecimento da Diretoria Técnica (docs. 3 e 4, peça 118, p. 15-16).

36.6. Em seguida, em meados de 2001, o Diretor Técnico da Suplan autoriza a CCL a fazer a entrega do grupo gerador ao então Secretário de Estado da Cidadania e Justiça e este repassando ao Eng. Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, responsável técnico da Unidade Setorial de Planejamento da Secretaria de Cidadania e Justiça e quem autorizava os pagamentos através de sua Secretaria e, portanto, conhecia todas as medições que estavam sendo pagas, caindo por terra os indícios de dolo ou má-fé e o prejuízo ao erário (docs. 5 e 6, peça 118, p. 17-18).

36.7. Assevera, portanto que as hipóteses levantadas, caem por terra por serem indícios, sem comprovações, posto que para que possa haver a subsunção direta na descrição típica de um ilícito administrativo não basta a simples causalidade material, exige-se ainda um liame subjetivo que estabeleça a conexão entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público.

36.8. Cita doutrinas e jurisprudências sobre assuntos similares de improbidade e ato ilícito, tentando demonstrar que não praticou qualquer ato ilícito, gerador de improbidade administrativa e, por dever de ofício, nada deve aos cofres públicos, pedindo o encerramento da demanda, com o devido arquivamento da representação.

36.9. Em virtude do tempo decorrido, considera os prazos de prescrição, bem como deixa assente que não foram obedecidos os artigos 14 e 15 da Lei 8.429/92, que disciplinam o inquérito prévio à propositura da ação de improbidade administrativa.

36.10. Informa que durante a paralisação da obra (out/2002 a março/2005), a obra ficou abandonada, podendo ser este o motivo do desaparecimento de certos itens.

36.11. Assegura que o engenheiro fiscal não exerce as suas atribuições por delegação de competência dada pelo Diretor Superintendente, mas por força do próprio cargo que ocupa. No caso presente, verifica-se que o profissional indicado para a fiscalização da obra tinha plena capacidade de detectar as falhas apontadas.

36.12. Resta latente, que não foi o defendente responsável pela planilha que subsidiou a licitação e muito menos ainda no que concerne a Tomada de Preços 15/2002, isto porque, como provado, todo o projeto arquitetônico, custos e orçamento foram encaminhados à Suplan pela extinta Secretaria de Estado do Interior e Justiça, que por sua vez seguiu orientação do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional.

37. Nossa análise: em relação as alegações de improbidade administrativa, prescrição e necessidade de inquérito, a análise é idêntica a contida no item 21.

37.1. Não foi apresentado dado novo capaz de elidir a irregularidade apontada, a exceção da justificativa acerca da destinação do item 10.30.00 – grupo gerador completo com motor óleo diesel de 150 kva.

37.2. Quanto ao débito imputado ao responsável, no valor de R\$ 76.719,27 referente a serviços executados e não pagos, a justificativa apresentada de que o gerador estava em poder da construtora, e posteriormente foi entregue a Secretaria de Cidadania e Justiça, afasta a irregularidade apontada, ficando o débito reduzido para R\$ 36.594,27. Esta redução será estendida para os responsáveis, Srs. Antônio Aureliano de Almeida e José Galdino e Empresa CCL Construções e Comércio Ltda.

38. Atendendo à citação (Ofício 0150/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 14), a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. apresentou defesa de peça 130, abaixo resumido:

38.1. Reporta-se ao débito imputado e alega que parte deste refere-se grupo gerador, entregue a Secretaria de Cidadania e Justiça, para posteriormente ser utilizado no Presídio Serrotão de Campina Grande. Relata como procedeu a devolução, nos mesmo termos já descritos na defesa anterior (subitens 35.4 e 35.5 – peça 130, p. 14-18).

38.2. Alega que os itens remanescente do débito referem-se tão somente a itens móveis, como luminárias, disjuntores, pias, bacias sanitárias, lavatórios, caixas de descarga e outros de pequena monta, todos devidamente adquiridos, colocados na obra e atestado pela fiscalização através das competentes medições (doc. 04 – peça 130, p. 103-105). Supõe que o fato dos itens serem de fácil manejo e retirada, tenham sido surrupiados por vândalos, tudo em função da paralisação da obra por vontade exclusiva e expressa da administração pública.

38.3. Assevera que preocupado com a manutenção da integridade física das instalações, foi disponibilizado as suas expensas serviço de vigilância em caráter diuturno até 08/03/2005, quando foi deixado de prover a sua guarda, tendo em vista que a obra está paralisada desde 2002, e se não bastasse as manifestação reinteiradas junto a Suplan externando essa preocupação (doc. 05 –peça 130, p. 144-149),

38.4. Como forma de comprovar a afirmação anexa informação da Superintendência Regional de Polícia de Cajazeiras e matéria jornalística datada de 31/12/2007, registrando o abandono por parte do Governo do Estado de algumas obras em Cajazeiras, dentre elas, o presídio (docs. 06 e 07 peça 130, p. 150-153).

38.5. Questiona a forma contida no relatório deixando dúvida se a irregularidade é oriunda da existência de pagamento em duplicidade ou por serviços não executados e anexa as medições 12 do Contrato 23/2000 e as de n.º 2, 3 e 6 do Contrato 55/02 (docs. 08 e 09), com as respectivas memórias de cálculo, no intuito de comprovar que trata-se de serviços distintos e que foram realizados e acrescenta que caso permaneça qualquer resquício de dúvida, solicita uma vistoria.

38.6. Apresenta alegações idênticas para os Contratos 31/01 (medições 02, 04, 05 e 07 - docs. 15 a 18) e 67/02 (medições 03, 04, 07, 10 e 11 – docs. 19 a 23) à peça 130, p. 186- 259.

38.7. Concorde que houve alteração da obra, em virtude de ser instados pelo então Secretário a qualificar a obra para um presídio com características de segurança máxima, enquanto que os valores inicialmente orçados foram para uma unidade prisional de média segurança. Corroborando com a informação junta relatório da lavra do Dr. Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, datado de 10/03/03, onde faz menção de forma clara e elucidativa das modificações empreendidas (doc. 11 – peça 130, p. 175-176).

38.8. Apresenta ofício do Secretário Dr. Vital do Rego, que relata de forma circunstanciada os problemas ocorridos na construção de vários presídios, dentre eles, os de Cajazeiras e Guarabira (doc. 12 – peça 130, p. 176-181).

38.9. Ressalta que as alterações do tipo de presídio motivaram alteração de itens com mudanças de preços, entretanto tudo em razão de determinação do contratante, no caso a Suplan, não restando a contratada, senão, seguir as devidas orientações.

38.10. Anexa comparativo financeiro dos preços praticados na obra e aqueles consignados pelo Sinapi a fim de evidenciar que os preços praticados pela empresa são os menores (docs. 13 e 14 – peça 130, p. 182-185).

38.11. Dissente da acusação de superfaturamento, alegando que os aumentos ocorreram, pela mudança de categoria dos presídios. Para tanto faz um comparativo dos preços praticados nos contratos com a tabela Sinapi, concluindo que os preços no âmbito do Contrato PJU 31/01 montaram R\$ 810.052,94, ao passo que se usasse a tabela Sinapi, a obra passaria para R\$ 938.876,28 (doc. 24). Em relação ao Contrato PJU 67/02, o preço foi de R\$ 1.002.550,63, e no Sinapi seria R\$ 1.014.117,85 (docs. 24 e 25, peça 130, p. 260-266).

38.12. Acrescenta que o relatório utilizou uma única prova para alegar o superfaturamento, que foi um trabalho da Controladoria Geral da União, que usou de forma equivocada códigos do Sinapi totalmente distintos daqueles especificados na obra.

38.13. A guisa de ilustração, demonstra um dos erros cometidos pela CGU:

38.14. Em que pese todas as subsistentes argumentações de inutilidade do Sinapi, no caso dos autos, não é demais registrar que a base técnica de engenharia do sistema fundamenta-se em um cadastro que conta atualmente com 49.705 composições e serviços distribuídas em um banco de dados nacional de composições mantido pela CEF e por bancos de dados regionais vinculados às Gerências de Filial de Desenvolvimento Urbano (GIDUR) mantido em todos os estados.

38.15. Faz uma apresentação do sistema Sinapi, afirmando que devido a sua complexidade, carece de profissional expert na área.

38.16. Faz alusão a erros e vícios aberrantes no trabalho da CGU, que refêto pela empresa, utilizando a tabela Sinapi, a mesma teria um crédito no valor de R\$ 77.435,72. Apresenta o exemplo abaixo e conclui que a presença deste erro entre os demais desqualifica o relatório apresentado :

38.16.1. No item 02.02.00, por exemplo, muito embora a auditoria o nomine de aterro compactado com aquisição de material, utiliza um código Sinapi inexistente e dá ao item o valor unitário de R\$ 4,74, cujo valor se refere de fato ao aterro com material reaproveitado das cavas. Por sua vez, a tabela Sinapi dá ao item aterro com material arenoso de empréstimo, que nada mais é do que aterro compactado com aquisição de material o valor de R\$ 11,23.

38.17. Por outro lado, no que concerne ao alegado superfaturamento na ordem de R\$ 47.342,50 referente a confrontação dos valores unitários, alega que a licitação foi baseada em preço global, e não em valores unitários, portanto, não se mostra razoável arguir a existência de superfaturamento em função de itens isolados, se a empresa apresentou o melhor preço global.

38.18. Ademais, alega que apresentou a composição do seu BDI de acordo com o instrumento convocatório da licitação, tanto que se sagrou vencedora no certame.

38.19. Diante de todo o alegado e pelo farto material probante carreado aos autos, considera demonstrado que não houve a prática de nenhuma conduta administrativa típica no âmbito dos contratos, requerendo o julgamento pela regularidade das contas.

39. Nossa análise: assiste razão ao responsável acerca inclusão errônea do custo do gerador, no débito imputado, em virtude do mesmo ter sido devolvido a Secretaria de Cidadania e Justiça, conforme já comentado nos itens 36 e 37 acima, ficando o débito reduzido de R\$ 76.719,27 para R\$ 36.594,27.

39.1. Quanto aos débitos oriundo do pagamento em duplicidade em relação ao presídio de Cajazeiras, a única justificativa plausível, foi com relação ao Portão de Grade de ferro, que no Contrato 23/2000 era corrediças, com medidas de 1,10 x 230 (peça 130, p. 33), enquanto no Contrato 55/2002, os valores medidos são de 5,50 x 3,20 e 5,50 x 2,30 (peça 130, p. 117). Não obstante a falta de explicação sobre a alteração destas portas, pelas medições apresentadas verifica-

se que a construtora efetuou os dois tipos, não podendo ser penalizada por isto. O débito imputado a empresa deverá ser reduzido de R\$ 10.237,20 para R\$ 506,58.

39.2. Quanto aos demais itens, vê-se nas medições apresentadas apenas a informação da realização, sem uma explicação plausível para este acréscimo de caixas de gorduras e de passagem.

39.3. Por se tratar de alterações no decorrer da obra do presídio de Cajazeiras, esta redução deverá ser estendida para os Srs. Carlos Roberto Targino, Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo Guimarães, Francisco Lira Braga e José Galdino.

39.4. No que concerne aos itens considerados com sobrepreço, há fragilidade na justificativa apresentada com relação ao item 02.02.00, aterro compactado com aquisição de material, posto que apesar da empresa alegar que o código Sinapi utilizado é inexistente e a CGU utilizou outro referente a aterro com reaproveitamento de materiais (R\$ 4,74), quando o correto seria àquele nominado de aterro com material arenoso de empréstimo, por ser similar ao da planilha e cujo valor é de R\$ 11,23, não esclarece as particularidades que ensejava tal aplicação.

39.5. Inicialmente vale ressaltar que a tabela utilizada para o débito, teve origem em comparativo entre os valores faturados de fato e a diferença, caso não houvesse alterações e os preços adotados fossem o preço base da Suplan. E com o resultado obtido, a CGU detectou a existência de jogo de planilha.

39.6. Sobre o questionamento de erros e vícios aberrantes no trabalho da CGU, vale salientar que a empresa rebateu de forma ampla, quando carecia de uma impugnação específica, atacando cada ponto e impugnando especificamente cada fato e/ou ato atribuído, não sendo aceitável a impugnação genérica, como a observada no caso vertente

39.7. Passando a única parte específica apresentada pela empresa item 02.02.00 do Contrato 31/2001, vê-se que de fato na tabela que a CGU comparou os preços da empresa com a tabela Sinapi, houve um equívoco. Se observamos os itens 02.02.00 - aterro compactado com aquisição de material e 02.03.00 aterro compactado sem aquisição de material, pode-se ver que houve uma troca de preço unitário entre os dois.

39.8. É conhecido que para questionar a cotação do item 02.02.00 - aterro compactado com aquisição de material apresentado pela CGU, seria necessário que fosse esclarecido a distância que seria utilizada para transporte de material. Entretanto, foi omissivo neste esclarecimento.

39.9. Ademais, compulsando as especificações da obra (peça 79, p. 42 do TC 010.543/2006-8), utilizada na licitação da obra, temos no item de aterro que as camadas dos aterros serão executados de conformidade com o projeto e tanto com o material de corte como a aquisição de material de jazida até pelo menos 1 km.

39.10. Mesmo partindo do pressuposto que a empresa tenha razão quanto ao erro, procedendo a alteração, o valor apresentado pela empresa (R\$ 35,21) continua sendo superior ao Sinapi (R\$ 11,23). Ademais, vale ainda ressaltar que não se conhece a distância de transporte deste empréstimo, nem foi apresentado pela empresa.

39.11. Se fosse elaborado um quadro com estes valores, haveria pouca modificação no total apresentado, senão vejamos:

39.11.1. Tabela confeccionada pela CGU

item	Quant.	preço empresa	Total empresa	Sinapi sem BDI	Sinapi com BDI	Total com BDI	Dif empresa e Sinapi
------	--------	---------------	---------------	----------------	----------------	---------------	----------------------

02.02.00	953,64	35,21	33.577,66	4,74	6,16	5.874,42	27.703,24
02.03.00	665,65	8,62	5,737,90	11,23	14,59	9.714,67	-3.976,77
							23.726,47

39.11.2. Tabela modificada com dados da defesa

item	Quant.	preço empresa	Total empresa	Sinapi sem BDI	Sinapi com BDI	Total com BDI	Dif empresa e Sinapi
02.02.00	953,64	35,21	33.577,66	11,23	14,59	13.917,67	19.659,99
02.03.00	665,65	8,62	5,737,90	4,74	6,16	4.100,40	1.637,50
							21.297,49

39.11.3. Com base na tabelas acima, vê-se uma diferença de apenas R\$ 2.428,98, se utilizássemos a alegação da empresa, sem considerar a distância de transporte para as escavações, conforme descrito anteriormente.

39.12. A empresa CCL, ao alegar improcedência ao superfaturamento, em virtude dos preços praticados nos Contrato PJU 31/01 e PJU 67/02, estarem em patamares inferiores aos adotados na tabela Sinapi, apresenta comparativo das planilhas das obras sem os respectivos aditivos (peça 130, p. 261-269).

39.13. Nosso posicionamento no caso foi de que os aditamentos aos contratos, fortaleceram a constatação de “jogo de planilhas”, caracterizado pelo aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados, e diminuição daqueles com preços mais baixos, gerando superfaturamento. Não procedendo a defesa da empresa.

40. Em atenção à citação (Ofício 0151/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 13), o Sr. Sóstenes Rodrigues do Rego, engenheiro fiscal, apresentou parte da defesa de peça 119, idêntica em parte ao Sr Francisco Lira Braga, constante do item 36, divergindo em afirmar que o ato praticado pelo defendente nestes processos ficou restrito a assinatura a medição final da obra.

40.1. Afirma, ainda, que a suposta incidência de pagamento de itens em duplicidade não deve prosperar, eis que como exposto no próprio relatório de instrução, a referida obra teve dois contratos, sendo que quanto ao primeiro nenhuma ingerência teve o defendente, posto que não fiscalizou, só atuando no segundo ajuste celebrado com a firma CCL Construções e Comércio Ltda., sendo sua participação a de fiscalizar a efetiva execução dos serviços e jamais inserir itens em duplicidade ou já executados e pagos em contrato anterior.

40.2. Registra que o Eng. Humberto Ramalho da Secretaria da Cidadania e Justiça foi o responsável pela fiel observância à execução do projeto e quantitativos planilhados e quem autorizava os pagamentos através de sua Secretaria, conhecendo todas as medições que estavam sendo pagas.

41. Nossa análise: em relação as alegações de improbidade administrativa, prescrição e necessidade de inquérito, a análise é idêntica a contida no item 21, não sendo acatada a defesa.

42. Em resposta à citação (Ofício 0152/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 12), o Sr. Luciano de Aguiar Barbosa Maia apresentou defesa de peça 120, idêntica em parte ao Sr Francisco Lira Braga, constante do subitem 36, divergindo em afirmar que o ato praticado pelo defendente nestes processos ficou restrito a assinatura a medição final da obra.

42.1. Acrescenta que a suposta incidência de pagamento de itens em duplicidade igualmente não deve prosperar, eis que como exposto no próprio relatório de instrução, a referida obra teve dois contratos celebrados com a firma VVP Engenharia e Construção Ltda. e sua participação foi o de fiscalizar a efetiva execução dos serviços, jamais inserir itens em duplicidade ou já executados e pagos em contrato anterior.

43. Nossa análise: em relação as alegações de improbidade administrativa, prescrição e necessidade de inquérito, a análise é idêntica a contida no item 21, não prosperando a justificativa apresentada.

44. Respondendo à citação (Ofício 0153/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 11), a Construtora Galvão Marinho apresentou defesa de peça 131, nos termos abaixo resumido:

44.1. Inicialmente questiona o ilícito cometido pela empresa se foi o recebimento de pagamento por serviços não executados ou em duplicidade dentro do seu contrato, bem como se houve vistoria de recebimento da obra ou perícia física e contábil para detectar a citada irregularidade.

44.2. Cita trechos da instrução e alega que a auditora compara o mesmos itens de serviços de contratos anteriores (Contrato PJU 15/2001) e que ressurgiram na planilha do Contrato 100/2005, mas assegura que resta dúvida se foi gerado pagamento em duplicidade ou realizado pagamento por serviços não executados, logo em que deve se basear para que este possa exercer o sagrado direito do contraditório.

44.3. Assegura com bastante tranquilidade que nada recebeu que não tenha sido executado ou duplicidade de pagamento pelo mesmo serviço executado.

44.4. Invocando o art. 320, I, do CPC, solicita que todos os argumentos de defesa arguidos pelos demais defendentes possam se lhe beneficiar e ser considerado como seus, e se promova o encerramento da demanda, com o devido arquivamento da representação.

44.5. Assevera, portanto que as hipóteses levantadas, caem por terra por serem indícios, sem comprovações, posto que para que possa haver a subsunção direta na descrição típica de um ilícito administrativo não basta a simples causalidade material, exige-se ainda um liame subjetivo que estabeleça a conexão entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público.

44.6. Cita doutrinas e jurisprudências sobre assuntos similares de improbidade e ato ilícito, tentando demonstrar que não praticou qualquer ato ilícito, gerador de improbidade administrativa e, por dever de ofício, nada deve aos cofres públicos, pedindo o encerramento da demanda, com o devido arquivamento da representação.

44.7. Em virtude do tempo decorrido, considera os prazos de prescrição, bem como deixa assente que não foram obedecidos os artigos 14 e 15 da Lei 8.429/92, que disciplinam o inquérito prévio à propositura da ação de improbidade administrativa.

45. Nossa análise: em relação as alegações de improbidade administrativa, prescrição e necessidade de inquérito, a análise é idêntica a contida no item 21, não apresentando dados novos capazes de elidir a irregularidade imputada.

46. Respondendo à citação (Ofício 0154/2012-TCU/SECEX-PB de 29/2/2012 – peça 10), o Sr. José Adalberto Targino, Secretário da Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça da Paraíba, apresentou defesa de peças 122-125, nos termos abaixo resumido:

46.1. Alega que foi surpreendido pela notificação do TCU que lhe imputa responsabilidade pela irregularidade formal da divisão financeira de sua pasta, sem o seu conhecimento, por ter

aplicado recursos financeiros de convênio em fundo de investimento a curto prazo, quando, segundo o TCU, deveria ser em poupança.

46.2. Mesmo trazendo a responsabilidade para o Secretário, o gestor não agiu com a intenção de prejudicar a administração e menos ainda para dela se beneficiar, não sendo omissivo porque tomou todas as cautelas na gerência dos recursos, exigindo para a prática de todos os atos relacionados ao convênio, pareceres prévios de um Procurador do Estado e de uma comissão de controle interno presidida por uma técnica de controle externo aposentada do TCU, além de ter solicitado inspeção e manifestação de todos os pagamentos pela Controladoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado, que aprovaram sem restrições todos os atos ali praticados, assim como o próprio Ministério da Justiça, através do insuspeito e competente Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, órgão especializado e hábil na fiscalização da regularidade de prestação de contas de construção prisional.

46.3. Não se constatou o mínimo indício de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, a prática de qualquer ato doloso, com má-fé, culpa grave ou desonesta de que motivou dano ao Erário.

46.4. Os atos praticados o foram com plena obediência aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, portanto, não há que se falar em ato ilícito, onde não foi constatado o elemento subjetivo, ou seja, o dolo, a culpa grave ou má fé, que é imprescindível, segundo o Código Civil, para a configuração do ato ilícito e requisito para a instauração de Tomada de Conta Especial.

46.5. Mesmo admitindo-se a contrariedade de alguma norma interna da administração, não houve dolo ou má fé nem dano ao Erário. Afirma que apenas se devolve dinheiro a administração, quando esta sofreu prejuízo, pensar o contrário é nivelar-se com os corruptos de todos os tempos.

46.6. Em virtude do tempo decorrido, considera os prazos de prescrição, bem como deixa assente que não foram obedecidos os artigos 14 e 15 da Lei 8.429/92, que disciplinam o inquérito prévio à propositura da ação de improbidade administrativa.

46.7. Menciona que segundo o entendimento do TCU, o secretário é responsável pela aplicação dos recursos do convênio, ainda que o ato tenha sido tomado pelo diretor financeiro. Isto porque, o gestor, em regra, é responsável pelos atos de seus subordinados, em razão de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, todavia, em determinadas situações pode haver a exclusão da responsabilidade do gestor. Para tanto, de acordo com a citada "Orientação Prática", constituída com base em entendimento do TCU, necessário verificar se a atuação do gestor implicou qualquer alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial e que seus atos não decorreram diretamente o dispêndio de recursos públicos.

46.8. Sendo assim, conclui que não praticou qualquer ato ilícito, logo diante da manifesta inexistência de prática de ato de improbidade administrativa e, por dever de ofício, nada deve aos cofres públicos, podendo, em decorrência, ser promovido o encerramento da demanda, com o devido arquivamento da representação.

47. Nossa análise: quanto à irregularidade referente à aplicação financeira dos recursos federais em desconformidade às normas de regência - IN/STN 01/1997, art. 20, inciso I, e Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º, as quais não permitem a manutenção de valores públicos em fundos de investimento de curto prazo por período superior a trinta dias, insta consignar que o responsável assumiu o risco inerente à aplicação em Fundos de Investimento quando, em observância às regras pertinentes, deveriam fazê-lo em caderneta de poupança. Dessa forma, respondem por ato de gestão antieconômico, do qual resultou dano ao Erário, evidenciando, de forma clara, a falta de zelo no trato dos recursos públicos federais

47.1. A alegação de ato ser praticado pelos subordinados sem o seu conhecimento, há que se considerar a responsabilidade resultante do vínculo hierárquico, correspondente à culpa in eligendo e in vigilando do Direito Civil.

47.2. Sobre o tema valho-me das lições do Mestre Hely Lopes Meirelles:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (in Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619.

47.3. Como se vê, no bojo dos entendimentos retromencionados ficou patente, na esfera desta Corte de Contas (Acórdãos 342/2011 e 2764/2012, ambos da 1ª Câmara), que gestores públicos não se eximem da culpa, pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais alocados sob sua responsabilidade, quanto se utilizam do argumento no sentido de que outorgaram delegação de competência para outros, com vistas a tais finalidades.

47.4. Nesse sentido, as justificativas apresentadas não foram capazes de alterar o posicionamento quanto a irregularidade praticada, não sendo acatada a defesa.

48. Após a análise de todas as alegações de defesas e razões de justificativas apresentadas, vê-se que houve o acatamento de algumas delas, alguns débitos foram reduzidos em virtude da apresentação de dados capazes de elidir parcialmente a irregularidade apontada, bem como de lapsos cometidos durante a imputação dos dados. Restando os débitos distribuídos na forma abaixo:

48.1. Débito solidário do Sr. Ademilson Montes Ferreira com os Srs. Hildon Régis Navarro, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes, Dalton César Pereira de Oliveira, Marivaldo Saraiva Bezerra, José Galdino e a empresa Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda., pela inclusão de determinados itens na planilha do edital da Concorrência 2/2005 (PJU 80/2005) objetivando a construção do presídio de Catolé do Rocha, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 65/2002, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
37.574,46	2/4/2007

48.2. Débito ao Sr. Ademilson Montes Ferreira pela inclusão de Grupo Gerador de 150 kva, instalação, aterramento e ligação à subestação do presídio de Catolé do Rocha, no Edital de Concorrência 02/2005, objetivando a conclusão do presídio de Catolé do Rocha-PB, deixando incidir sobre o seu custo o valor do BDI cheio, quando poderia ter sido realizada licitação única para tal equipamento.

Valor	Data de ocorrência
18.146,04	2/4/2007

48.3. Débito solidário do Sr. Ademilson Montes Ferreira com os Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Hildon Régis Navarro, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Luciano de Aguiar Barbosa Maia, José Galdino e a Construtora Galvão Marinho Ltda. pela inclusão de determinados itens nas planilhas dos editais de Concorrências 4/2002 e 2/2005(PJU

66/2002 e 100/2005) objetivando a construção do presídio de Campina Grande-PB, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 15/2001, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
115.080,45	1/9/2006

48.4. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa VVP e Engenharia e Construção Ltda. pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 17/2002, relativo à construção do presídio de Catolé do Rocha, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (04.01.00 - concreto armado estrutural Fck 18Mpa para vigas pilares, cintas, lajes e paredes, de 488,55 para 565,21 m³ (15,7%) e 04.03.00 - concreto armado laje de piso de 63,08 para 71,06 m³ (12,65%), entretanto, com preços excessivamente altos (R\$ 855,00), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 714,02).

Valor	Data de ocorrência
66.134,32	1/7/2005

48.5. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Francisco Xavier Bandeira Ventura, José Galdino e a empresa Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela inclusão de determinados itens na planilha do edital da Tomada de Preço 16/2002 (PJU 54/2002) objetivando a construção do presídio de Santa Rita-PB, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 10/2001, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
2.414,84	12/12/2002

48.6. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e a empresa Construtora Irmãos Dantas Ltda. pelo pagamento indevido de reajuste relativo ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2011 para a construção do presídio de Santa Rita-PB.

Valor	Data de ocorrência
6.672,38	18/7/2002
115.531,07	28/5/2002

48.7. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Francisco Lira Braga, José Galdino e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. pela inclusão de determinados itens na planilha do edital da Tomada de Preço 15/2002 (PJU 55/2002) objetivando a construção do presídio de Cajazeiras-PB, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 23/2000, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
506,58	13/12/2002

48.8. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda.

pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 3/2000, relativo à construção do presídio de Cajazeiras, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (03.04.00 - concreto magro, de 1,04 para 2,69 m³ - 158 % e 03.05.00 - concreto armado para sapatas de 10,92 para 18,36 m³ - 68,13%), entretanto, com preços excessivamente altos (respectivamente, R\$ 115,77 e R\$ 297,33), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 75,95 e 167,42).

Valor	Data de ocorrência
38.670,31	28/6/2002

48.9. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Francisco Lira Braga e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 15/2002, relativo à construção do presídio de Cajazeiras, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (03.02.00 - concreto magro para sapata do muro de contorno de 41 para 93,93 m³ - 129%), entretanto, com preços excessivamente altos (R\$ 714,02), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 266,31).

Valor	Data de ocorrência
44.709,06	28/2/2002

48.10. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Sóstenes Rodrigues do Rêgo, José Galdino e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. pela inclusão de determinados itens na planilha do edital da Concorrência 3/2002 (PJU 67/2002) objetivando a construção do presídio de Guarabira-PB, quando os mesmos já haviam sido pagos no Contrato PJU 31/2001, caracterizando pagamento em duplicidade.

Valor	Data de ocorrência
22.529,89	28/4/2003

48.11. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. por:

a) aprovação de planilhas do edital de Tomada de Preços 3/2001, objetivando a construção do presídio de Guarabira-PB, com preços superiores ao mercado, gerando sobrepreço.

Valor	Data de ocorrência
105.876,73	1/2/2001

b) aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 3/2001, relativo à construção do presídio de Guarabira-PB, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (02.02.00 aterro compactado com aquisição de material, de 158,13 para 953,64 m³ - 503%; 03.01.00 alvenaria de pedra argamassada de 69,70 para 722,61 m³ - 936% e 04.01.00 - concreto armado estrutural Fck 18Mpa para vigas pilares, cintas, lajes e paredes, de 63,44 para 539,63 m³ - 751%), entretanto, com preços

excessivamente altos (respectivamente, R\$ 250,00 e R\$ 800,00), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 176,70 e R\$ 266,31).

Valor	Data de ocorrência
243.324,37	21/3/2001

c) aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora ao Edital da Concorrência 03/2002, relativo à construção do presídio de Guarabira, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (030200 concreto magro para muro de contorno de 12,00 para 166,24 m³ - 1285% e 03030 concreto armado para sapatas de muro de contorno de 41,00 para 56,77 m³ - 38%), entretanto, com preços excessivamente altos (respectivamente, R\$ 250,00 e R\$ 800,00), quando comparado com os preços base da licitação (R\$ 176,70 e R\$ 266,31).

Valor	Data de ocorrência
56.294,72	13/3/2002

48.12. Débito do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira solidário com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa VVP Engenharia e Construção Ltda. pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Tomada de Preço 21/2000, relativo à construção do presídio de Campina Grande-PB, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos (04.01.00 - concreto armado estrutural Fck = 18Mpa (vigas, pilares, cintas e lajes), de 63,44 para 529,47 m³ - 734 %), entretanto, com preços excessivamente altos (R\$ 858,00), quando comparados com os preços base da licitação (R\$ 556,15).

Valor	Data de ocorrência
161.264,89	19/2/2001

48.13. Débito solidário do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira com os Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a empresa VVP Engenharia e Construção Ltda. pela aceitação do jogo de planilha contido na proposta da vencedora do Edital da Concorrência 4/2002, relativo à construção do presídio de Campina Grande-PB, caracterizado pelo incremento de itens cujos quantitativos encontravam-se em patamares baixos, entretanto, com preços excessivamente altos, quando comparados com os preços base da licitação.

Valor	Data de ocorrência
6.495,76	12/3/2002

48.14. Débito solidário do Antônio Aureliano de Almeida com os Srs. Francisco Lira Braga, José Galdino e a empresa CCL Construções e Comércio Ltda. pelo pagamento irregular de serviços não executados na medição 8/2002, relativa ao Contrato PJU 55/2002 para a construção do presídio de Cajazeiras-PB.

Valor	Data de ocorrência
36.594,27	13/12/2002

48.15. Débito do Sr. José Adalberto Targino Araújo pela aplicação dos recursos disponíveis em fundo de investimento curto prazo, ao invés de aplicar os mesmos em poupança, nas obras dos presídios de Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB, para movimentações que ultrapassassem 30 dias.

Valor	Data de ocorrência
20.751,63	30/11/2002
3.882,46	31/12/2003

49. Houve casos como o da Sra. Luzenira Cavalcante da Silva, cuja atribuição na Suplan limitava-se na análise e atualização de composição de custo, BDI e preços unitários de serviços de engenharia constantes do sistema de preços da entidade, utilizado nos orçamentos base que integravam os editais de licitação da obra, não se estendendo para o ato decisório de escolha da vencedora ou acréscimos de quantitativos no orçamento. Desta forma, foi afastada a sua responsabilidade.

50. Constatou-se lapso na citação endereçada a Sra. Ana Maria Cartaxo Albuquerque Melo (CPF 839.238.024-04), quando na verdade o parecer foi assinado pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (CPF 082.320.834-68). Devendo, pois ser repetida a citação.

51. Sobre a duplicidade de pagamentos atinentes ao gerador (item 10.30.00 do Contrato 55/2002 – presídio de Cajazeiras), foi afastada o débito das pessoas envolvidas na obra, entretanto a informação de que o bem foi entregue à Secretaria de Cidadania e Justiça a pedido do então Secretário (vide peça 118, p. 18) demonstra o desvio de recursos do convênio em questão para finalidade diversa do objeto pactuado, devendo ser procedida citação para o Governo do Estado da Paraíba.

52. Diante do exposto, considerando que algumas questões carecem serem providenciadas antes do exame de mérito, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes citações:

52.1. Governo do Estado da Paraíba,

a) ato impugnado: utilização de bens do Convênio 050/99 (Siafi 380126), no caso o grupo gerador (item 10.30.00) do Contrato PJU 55/2002, para o presídio Serrotão em Campina Grande

b) dispositivos violados: Art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93;

c) quantificação do débito:

Valor	Data de ocorrência
40.125,00	13/12/2002

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

52.2. Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (CPF 082.320.834-68) solidariamente ao Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Sr. Evandro José Barbosa e a empresa Construtora Irmãos Dantas Ltda., nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que a responsável, no prazo de quinze dias, contados a da ciência da citação, apresentem alegação de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados:

e) ato impugnado: pagamento indevido de reajuste relativo ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2011 para a construção do presídio de Santa Rita-PB

f) dispositivos violados: Art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93;

g) quantificação do débito:

Valor	Data de ocorrência
6.672,38	18/7/2002
115.531,07	28/5/2002

SECEX-PB, 16/4/2013.

(Assinado Eletronicamente)
ANA LÍGIA LINS URQUIZA
AUGC - Matr. 319-0